



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2009/0099(COD)

31.3.2010

ALTERAÇÕES 71 - 227

Projecto de relatório
Arlene McCarthy
(PE439.301v03-00)

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 2006/48/CE e 2006/49/CE no que diz respeito aos requisitos de fundos próprios para a carteira de negociação e as retitularizações, bem como à análise das políticas de remuneração pelas autoridades de supervisão

Proposta de directiva – acto modificativo
(COM(2009)0362 – C7-0096/2009 – 2009/0099(COD))

AM\810035PT.doc

PE439.967v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

Alteração 71
Sharon Bowles

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A fim de ter em conta o efeito potencialmente nocivo de estruturas de remuneração inadequadamente concebidas para uma gestão sã dos riscos e de controlo de comportamentos de assunção de riscos por parte de indivíduos, os requisitos da Directiva 2006/48/CE devem ser complementados com uma obrigação explícita, aplicável às instituições de crédito e às empresas de investimento, de estabelecimento e manutenção, no que diz respeito às categorias de pessoal cujas actividades profissionais tenham um impacto significativo no respectivo perfil de risco, de políticas e práticas de remuneração consentâneas com uma gestão eficaz dos riscos.

Alteração

(3) A fim de ter em conta o efeito potencialmente nocivo de estruturas de remuneração inadequadamente concebidas para uma gestão sã dos riscos e de controlo de comportamentos de assunção de riscos por parte de indivíduos, os requisitos da Directiva 2006/48/CE devem ser complementados com uma obrigação explícita, aplicável às instituições de crédito e às empresas de investimento, de estabelecimento e manutenção, no que diz respeito às categorias de pessoal cujas actividades profissionais tenham um impacto significativo no respectivo perfil de risco, de políticas e práticas de remuneração consentâneas com uma gestão eficaz dos riscos. ***Estas categorias de pessoal devem incluir, pelo menos, a direcção, os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de controlo, bem como qualquer empregado cuja remuneração total - incluindo as disposições relativas à pensão - o coloque na mesma faixa salarial.***

Or. en

Justificação

As estruturas de remunerações também devem abranger os empregados cuja remuneração total seja comparável à da direcção e das funções de controlo, dado que as suas actividades de negociação podem criar riscos graves para uma instituição de crédito, como revelou o colapso do “Barings Bank”.

Alteração 72
Dan Jørgensen, Olle Ludvigsson

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A fim de ter em conta o efeito potencialmente nocivo de estruturas de remuneração inadequadamente concebidas para uma gestão sã dos riscos e de controlo de comportamentos de assunção de riscos por parte de indivíduos, os requisitos da Directiva 2006/48/CE devem ser complementados com uma obrigação explícita, aplicável às instituições de crédito e às empresas de investimento, de estabelecimento e manutenção, no que diz respeito às categorias de pessoal cujas actividades profissionais tenham um impacto significativo no respectivo perfil de risco, de políticas e práticas de remuneração consentâneas com uma gestão eficaz dos riscos.

Alteração

(3) A fim de ter em conta o efeito potencialmente nocivo de estruturas de remuneração inadequadamente concebidas para uma gestão sã dos riscos e de controlo de comportamentos de assunção de riscos por parte de indivíduos, os requisitos da Directiva 2006/48/CE devem ser complementados com uma obrigação explícita, aplicável às instituições de crédito e às empresas de investimento, de estabelecimento e manutenção, no que diz respeito às categorias de pessoal cujas actividades profissionais tenham um impacto significativo no respectivo perfil de risco, de políticas e práticas de remuneração consentâneas com uma gestão eficaz dos riscos. ***Estas categorias devem incluir, pelo menos, os órgãos de direcção, os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de controlo.***

Or. en

Justificação

A bem da clareza convém especificar - pelo menos, até certo ponto - as categorias de pessoal visadas pelas disposições em matéria de remuneração.

Alteração 73
Sharon Bowles

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Uma vez que a assunção de riscos excessivos e imprudentes pode comprometer a solidez das instituições

Alteração

(4) Uma vez que a assunção de riscos excessivos e imprudentes pode comprometer a solidez das instituições

financeiras e desestabilizar o sistema bancário, é importante que a nova obrigação em matéria de políticas e práticas de remuneração seja aplicada de uma forma coerente. É, por conseguinte, oportuno especificar os princípios fundamentais conducentes a políticas de remuneração sãs, a fim de garantir que a estrutura de remunerações não incentiva a assunção de riscos excessivos por parte de indivíduos e esteja alinhada com a apetência para o risco, os valores e os interesses a longo prazo da instituição. A fim de assegurar que a elaboração de políticas de remuneração seja integrada na gestão de riscos da instituição financeira, o órgão de direcção (função de supervisão) de cada instituição de crédito ou empresa de investimento deve estabelecer os princípios gerais a aplicar e as políticas devem estar sujeitas, pelo menos anualmente, a uma análise interna independente.

financeiras e desestabilizar o sistema bancário, é importante que a nova obrigação em matéria de políticas e práticas de remuneração seja aplicada de uma forma coerente **e que abranja todos os aspectos da remuneração, incluindo salários e pensões**. É, por conseguinte, oportuno especificar os princípios conducentes a políticas de remuneração sãs, a fim de garantir que a estrutura de remunerações não incentiva a assunção de riscos excessivos por parte de indivíduos **ou riscos morais** e esteja alinhada com a apetência para o risco, os valores e os interesses a longo prazo da instituição, **tendo em conta simultaneamente a sua dimensão, organização interna e a natureza, âmbito e complexidade das suas actividades**. A fim de assegurar que a elaboração de políticas de remuneração seja integrada na gestão de riscos da instituição financeira, o órgão de direcção (função de supervisão) de cada instituição de crédito ou empresa de investimento deve estabelecer os princípios gerais a aplicar e as políticas devem estar sujeitas, pelo menos anualmente, a uma análise interna independente.

Or. en

Justificação

As estruturas de remunerações devem abranger todos os aspectos da remuneração, não apenas os prémios, senão surgirão oportunidades para contornar as medidas tomadas. As estruturas de remunerações também devem ser proporcionais à instituição de crédito.

Alteração 74 Jürgen Klute

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Uma vez que a assunção de riscos

Alteração

(4) Uma vez que a assunção de riscos

excessivos e imprudentes pode comprometer a solidez das instituições financeiras e desestabilizar o sistema bancário, é importante que a nova obrigação em matéria de políticas e práticas de remuneração seja aplicada de uma forma coerente. É, por conseguinte, oportuno especificar os princípios fundamentais conducentes a políticas de remuneração sãs, a fim de garantir que a estrutura de remunerações não incentiva a assunção de riscos excessivos por parte de indivíduos e esteja alinhada com a apetência para o risco, os valores e os interesses a longo prazo da instituição. A fim de assegurar que a elaboração de políticas de remuneração seja integrada na gestão de riscos da instituição financeira, o órgão de direcção (função de supervisão) de cada instituição de crédito ou empresa de investimento deve estabelecer os princípios gerais a aplicar e as políticas devem estar sujeitas, pelo menos anualmente, a uma análise interna independente.

excessivos e imprudentes pode comprometer a solidez das instituições financeiras e desestabilizar o sistema bancário, é importante que a nova obrigação em matéria de políticas e práticas de remuneração seja aplicada de uma forma coerente. É, por conseguinte, oportuno especificar os princípios fundamentais conducentes a políticas de remuneração sãs, a fim de garantir que a estrutura de remunerações não incentiva a assunção de riscos excessivos por parte de indivíduos e esteja alinhada com a apetência para o risco, os valores e os interesses a longo prazo da instituição **e as exigências sociais impostas ao sector financeiro**. A fim de assegurar que a elaboração de políticas de remuneração seja integrada na gestão de riscos da instituição financeira, o órgão de direcção (função de supervisão) de cada instituição de crédito ou empresa de investimento deve estabelecer os princípios gerais a aplicar e as políticas devem estar sujeitas, pelo menos anualmente, a uma análise interna independente.

Or. de

Justificação

É tarefa do sector financeiro fornecer tanto aos diversos domínios da economia e ao sector público como às cidadãs e cidadãos os serviços financeiros necessários para o funcionamento duma sociedade.

Alteração 75
Jean-Paul Gauzès

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) A presente directiva estabelece os princípios totalmente harmonizados em matéria de políticas de remuneração.

Esses princípios das políticas de remuneração devem ser igualmente aplicáveis em toda a UE, já que qualquer divergência entre Estados-Membros pode resultar em arbitragem regulamentar em favor de jurisdições menos restritivas. Sendo o objectivo dos princípios das políticas de remuneração assegurar a aplicação dos princípios do FEF relativos a práticas remuneratórias sólidas de 25 de Setembro de 2009 aprovados pelos líderes do G20, a Comissão deve rever periodicamente os princípios das políticas de remuneração se os princípios do FEF forem alterados ou se os países terceiros membros do G-20 não os aplicarem.

Or. en

Alteração 76
Herbert Dorfmann

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) A presente directiva estabelece os princípios fundamentais em matéria de políticas de remuneração. Esses princípios devem ser aplicados proporcionalmente à natureza, ao âmbito, à complexidade e ao risco das actividades, bem como à dimensão e estrutura interna da instituição de crédito ou empresa de investimento em causa. A presente directiva não deve impedir os Estados-Membros de adoptarem requisitos mais estritos ou adicionais relativamente às instituições de crédito e empresas de investimento cuja dimensão, organização interna e natureza, âmbito e complexidade das suas actividades sejam significativas ou de adoptarem medidas nacionais mais rigorosas no contexto do apoio financeiro a determinados bancos.

Alteração 77
Wolf Klinz

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) A presente directiva estabelece os princípios fundamentais mínimos em matéria de políticas de remuneração. Esses princípios devem ser aplicados proporcionalmente à natureza, ao âmbito, à complexidade e ao risco das actividades, bem como à dimensão e estrutura interna da instituição de crédito ou empresa de investimento em causa. A directiva deve exortar os Estados-Membros a aplicar medidas comuns visando garantir a igualdade de condições.

Or. en

Alteração 78
Vicky Ford

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) A presente directiva estabelece os princípios fundamentais em matéria de políticas de remuneração. Esses princípios devem ser aplicados de forma e em grau proporcional à natureza, ao âmbito, à complexidade e ao risco das actividades, bem como à dimensão e estrutura interna da instituição de crédito ou empresa de investimento em causa. Os Estados-Membros devem aplicar esta directiva de forma proporcional, em conformidade com os riscos das

instituições individuais.

Or. en

Alteração 79
Udo Bullmann

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O mais tardar em Dezembro de 2012, a Comissão deve rever os princípios aplicáveis às políticas de remuneração, no que respeita à necessidade de colmatar quaisquer lacunas, bem como a eficácia, implementação e aplicação dos princípios, tendo em conta a evolução a nível internacional. A Comissão deve examinar em pormenor os conjuntos de prémios e o vínculo entre as fórmulas usadas para os constituir e os comportamentos de assunção de riscos excessivos.

Or. en

Alteração 80
Othmar Karas

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Até Dezembro de 2012, a Comissão deve rever os princípios aplicáveis às políticas de remuneração, em particular, no que respeita à eficácia, aplicação e execução dos princípios, tendo em conta a evolução a nível internacional.

Or. en

Justificação

O debate sobre as políticas apropriadas em matéria de remuneração encontra-se em rápido desenvolvimento, pelo que se afigura apropriado um breve período de revisão visando assegurar que quaisquer ajustamentos necessários em ambos os sentidos possam ser considerados tempestivamente.

Alteração 81 Sharon Bowles

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A política de remuneração deve visar a compatibilização dos objectivos pessoais dos seus trabalhadores com os interesses a longo prazo da instituição de crédito ou da empresa de investimento. A avaliação das componentes da remuneração dependentes do desempenho deve basear-se no desempenho a longo prazo e ter em conta os riscos que lhe estão associados. A avaliação do desempenho deve processar-se num quadro plurianual, por exemplo com base num período de *três a* cinco anos, a fim de assegurar que o processo de avaliação se baseie num desempenho a mais longo prazo e que o pagamento efectivo das componentes da remuneração dependentes do desempenho seja repartido ao longo do ciclo económico da empresa.

Alteração

(5) A política de remuneração deve visar a compatibilização dos objectivos pessoais dos seus trabalhadores com os interesses a longo prazo da instituição de crédito ou da empresa de investimento. A avaliação das componentes da remuneração dependentes do desempenho deve basear-se no desempenho a longo prazo e ter em conta os riscos que lhe estão associados. A avaliação do desempenho deve processar-se num quadro plurianual, por exemplo com base num período de, ***pe-
lo
menos***, cinco anos, a fim de assegurar que o processo de avaliação se baseie num desempenho a mais longo prazo e que o pagamento efectivo das componentes da remuneração dependentes do desempenho seja repartido ao longo do ciclo económico da empresa. ***Para compatibilizar ainda mais os incentivos, os subsídios de pensão de todos os membros do pessoal abrangidos por esses requisitos devem ser retidos como dívida subordinada da instituição de crédito.***

Or. en

Justificação

Total remuneration must be tackled, not just bonuses. Accordingly, pension allocations should be held as subordinated debt since this will align long-term incentives with the

performance of the credit institution and reduce unnecessary risk-taking because, in the event of a collapse, the subordinated debt will be used to absorb losses. An additional benefit is the strengthening of the capital base since subordinated debt can qualify as capital, thereby establishing a direct link between remuneration and capital strength.

Five years is an appropriate minimum period to reflect the business cycle.

Alteração 82
Arlene McCarthy

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Para minimizar os incentivos à assunção de riscos excessivos, os prémios devem constituir uma proporção mais pequena da remuneração total. É essencial que o salário dum empregado represente uma proporção suficientemente elevada da remuneração total, a fim de permitir a aplicação de uma política de prémios plenamente flexível, incluindo a possibilidade de não pagamento de qualquer prémio.

Or. en

Justificação

Os princípios em matéria de remuneração definidos neste relatório são concebidos para compatibilizar melhor as políticas de remuneração das empresas. Porém, se um prémio constituir a parte principal do pacote remuneratório dum empregado continuará a haver um forte incentivo à procura de lucros a curto prazo e a minimizar os riscos associados à actividade de negociação. Por isso, é importante assegurar - como fundamento para as outras medidas da presente directiva - que o nível global da remuneração variável não constitui a maior proporção da remuneração total.

Alteração 83
Dan Jørgensen, Olle Ludvigsson

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) As disposições relativas a remunerações não devem, de modo algum, prejudicar, **quando aplicável, os** direitos dos parceiros sociais **na negociação colectiva.**

Alteração

(7) As disposições relativas a remunerações não devem, de modo algum, prejudicar **o exercício pleno dos direitos fundamentais garantidos pelos tratados, em particular, o direito** dos parceiros sociais **de celebrarem e aplicarem acordos colectivos, em conformidade com as tradições e legislações nacionais.**

Or. en

Justificação

Neste contexto, é importante ter uma referência clara aos direitos fundamentais básicos e ser mais específico relativamente ao direito dos parceiros sociais na negociação colectiva.

Alteração 84
Udo Bullmann

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A fim de assegurarem um controlo rápido e eficaz do cumprimento, as autoridades competentes devem também estar habilitadas a impor medidas ou sanções financeiras ou não financeiras no caso de infracções aos requisitos estabelecidos na Directiva 2006/48/CE, incluindo o requisito de adopção de políticas de remuneração consentâneas com uma gestão sã e eficaz dos riscos. Essas medidas e sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração

(8) A fim de assegurarem um controlo rápido e eficaz do cumprimento, as autoridades competentes devem também estar habilitadas a impor medidas ou sanções financeiras ou não financeiras no caso de infracções aos requisitos estabelecidos na Directiva 2006/48/CE, incluindo o requisito de adopção de políticas de remuneração consentâneas com uma gestão sã e eficaz dos riscos. Essas medidas e sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. **A fim de assegurar a coerência e a existência de condições equitativas de concorrência, a Comissão deve rever a**

implementação dessa disposição no que se refere à coerência entre as medidas e sanções na União e apresentar propostas, quando apropriado, incluindo acerca da necessidade de introduzir sanções mais severas.

Or. en

Alteração 85
Sharon Bowles

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A fim de assegurar uma supervisão eficaz dos riscos decorrentes de estruturas de remuneração inadequadas, as políticas e práticas remuneratórias adoptadas por instituições de crédito e empresas de investimento devem ser incluídas no âmbito da análise efectuada pelas autoridades de supervisão ao abrigo da Directiva 2006/48/CE. Nessa análise, as autoridades de supervisão devem avaliar se essas políticas e práticas são susceptíveis de incentivar uma assunção de riscos excessivos por parte do pessoal em questão.

Alteração

(9) A fim de assegurar uma supervisão eficaz dos riscos decorrentes de estruturas de remuneração inadequadas, as políticas e práticas remuneratórias adoptadas por instituições de crédito e empresas de investimento devem ser incluídas no âmbito da análise efectuada pelas autoridades de supervisão ao abrigo da Directiva 2006/48/CE. Nessa análise, as autoridades de supervisão devem avaliar se essas políticas e práticas são susceptíveis de incentivar uma assunção de riscos excessivos por parte do pessoal em questão. *Além disso, as autoridades de supervisão devem efectuar controlos exaustivos e intrusivos aos órgãos de direcção, aos responsáveis pela assunção de riscos e às funções de controlo cujas actividades profissionais tenham um impacto significativo no perfil de risco das instituições de crédito antes de poderem assumir os cargos, a fim de assegurar a sua adequação. Esses procedimentos devem ser aplicável ao pessoal cuja remuneração total - incluindo as disposições relativas à pensão - o coloque na mesma faixa salarial. Além disso, as autoridades de supervisão devem ser notificadas sempre que uma instituição de*

crédito iniciar um regime de agravamento ("malus") ou de recuperação ("clawback") para dispor de informação nessas entrevistas.

Or. en

Justificação

As autoridades de supervisão devem efectuar entrevistas exaustivas aos órgãos de direcção e ao pessoal na mesma faixa salarial para avaliarem a sua adequação antes de assumirem cargos nas instituições de crédito. Essas entrevistas devem ser rigorosas e considerar qualquer agravamento ("malus") ou recuperação ("clawback") do indivíduo em questão.

Alteração 86
Sharon Bowles

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) A fim de reforçar a transparência no tocante à remuneração, a Autoridade Bancária Europeia (ABE) e as autoridades nacionais de supervisão deveriam promover uma estrutura internacional comum com vista a divulgar a quantidade de pessoas na faixa salarial igual ou superior a um milhão de euros, incluindo as componentes principais de salário, prémios, prémios a longo prazo e contribuições para a pensão.

Or. en

Justificação

Para permitir uma comparação do desempenho à escala da UE, as autoridades de supervisão devem praticar uma estrutura internacional de divulgação comum em matéria de remuneração.

Alteração 87
Wolf Klinz

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) A fim de reforçar a transparência no tocante às práticas de remuneração das instituições de crédito e empresas de investimento, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem recolher informações sobre as remunerações, visando aferir os desempenhos, em conformidade com as categorias de informação quantitativa que essas instituições devem comunicar nos termos da presente directiva. As autoridades competentes devem fornecer essas informações à Autoridade Bancária Europeia (ABE), a fim de lhe possibilitar uma aferição semelhante a nível da União. A recolha de informações deve limitar-se aos dados sobre a integridade e eficácia do regime de remuneração, sem prejudicar os direitos pessoais e acordos contratuais confidenciais dos empregados cujas actividades profissionais estão cobertas pelo referido regime.

Or. en

Justificação

A protecção dos direitos pessoais em matéria de remuneração é muito importante e não deve ser posta em risco por um sistema de recolha de informações.

Alteração 88
Jürgen Klute

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) A fim de reforçar a transparência no tocante às práticas de remuneração das instituições de crédito e empresas de investimento, as autoridades competentes dos Estados-Membros são obrigadas a recolher informações sobre as remunerações, visando aferir os desempenhos, em conformidade com as categorias de informação quantitativa que essas instituições devem comunicar nos termos da presente directiva. As autoridades competentes são obrigadas a fornecer essas informações à Autoridade Bancária Europeia (ABE), a fim de lhe possibilitar uma aferição semelhante a nível da União.

Or. de

Justificação

Relativamente à alteração da relatora, o termo não vinculativo “devem” é substituído por uma formulação vinculativa.

Alteração 89
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) A fim de promover a aplicação de políticas de remuneração adequadas no sector financeiro, a Comissão, os Estados-Membros e todas as instituições públicas não devem celebrar contratos públicos às instituições de crédito que não cumpram os princípios de remuneração e

os requisitos fixados na Secção 11 do Anexo V da Directiva 2006/48/CE, nomeadamente coerência, solidez e eficácia na gestão dos riscos.

Or. en

Alteração 90
Othmar Karas

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) A fim de promover convergências, a nível da supervisão, na avaliação das políticas e práticas de remuneração, *o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária* deve *garantir a existência de orientações relativas a políticas* de remuneração *são* no sector bancário. *O Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários* deve prestar a sua assistência na elaboração dessas *orientações*, na medida em que estas também são aplicáveis às políticas de remuneração relativas a pessoas envolvidas na prestação de serviços de investimento e no exercício de actividades de investimento por parte de instituições de crédito e de empresas de investimento na acepção da Directiva 2004/39/CE *do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros.*

Alteração

(10) A fim de promover convergências, a nível da supervisão, na avaliação das políticas e práticas de remuneração, *a ABE* deve *elaborar normas técnicas para facilitar a recolha de informações e a implementação coerente dos princípios relativos à remuneração* no sector bancário. *A Comissão deve obter poderes para adoptar actos delegados de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativamente ao estabelecimento dessas normas. A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados* deve prestar a sua assistência na elaboração dessas *normas técnicas*, na medida em que estas também são aplicáveis às políticas de remuneração relativas a pessoas envolvidas na prestação de serviços de investimento e no exercício de actividades de investimento por parte de instituições de crédito e de empresas de investimento na acepção da Directiva 2004/39/CE. *A ABE deve realizar consultas públicas abertas sobre as normas técnicas e analisar os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados. A ABE também deve pedir um parecer ao grupo de partes interessadas do sector bancário mencionado no artigo 22.º do*

Regulamento (UE) n.º... /2010 [que institui a ABE]. As normas técnicas devem ser concebidas tendo em conta a proporcionalidade como princípio supremo.

Or. en

Justificação

As normas técnicas da UE não devem resultar na criação de fardos excessivos à indústria devido a requisitos regulamentares. Isto reveste-se particular importância para os bancos mais pequenos. A regulamentação comum deve contemplar uma abordagem de proporcionalidade. Deve-se clarificar que a Comissão aprovará as normas técnicas devido às competências que o Tratado lhe confere para adoptar actos delegados (artigo 290.º do Tratado de Lisboa). É necessária uma forte transparência durante o processo de aprovação das normas técnicas.

Alteração 91 Udo Bullmann

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Uma vez que as políticas de remuneração e os regimes de incentivos inadequadamente concebidos podem aumentar, para níveis inaceitáveis, os riscos a que estão sujeitas as instituições de crédito e as empresas de investimento, é oportuno que as autoridades competentes **imponham** medidas qualitativas ou quantitativas às entidades relevantes, a fim de resolver problemas detectados em relação às políticas de remuneração no contexto da análise efectuada pelas autoridades de supervisão (pilar 2). Entre as medidas qualitativas ao dispor das autoridades competentes contam-se a possibilidade de exigir que as instituições de crédito ou empresas de investimento reduzam o risco inerente às suas actividades, produtos ou sistemas, incluindo estruturas de remuneração, na

Alteração

(11) Uma vez que as políticas de remuneração e os regimes de incentivos inadequadamente concebidos podem aumentar, para níveis inaceitáveis, os riscos a que estão sujeitas as instituições de crédito e as empresas de investimento, **deve haver uma pronta intervenção, e, se necessário, devem ser adoptadas de medidas correctivas adequadas. Por conseguinte**, é oportuno que as autoridades competentes **estejam habilitadas a impor** medidas qualitativas ou quantitativas às entidades relevantes, a fim de resolver problemas detectados em relação às políticas de remuneração no contexto da análise efectuada pelas autoridades de supervisão (pilar 2). Entre as medidas qualitativas ao dispor das autoridades competentes contam-se a possibilidade de exigir que as instituições de crédito ou

medida em que não sejam consentâneas com uma gestão eficaz dos riscos. As medidas quantitativas incluem um requisito de detenção de fundos próprios complementares.

empresas de investimento reduzam o risco inerente às suas actividades, produtos ou sistemas, incluindo **a modificação das suas estruturas de remuneração ou o congelamento das componentes variáveis da remuneração**, na medida em que não sejam consentâneas com uma gestão eficaz dos riscos. As medidas quantitativas incluem um requisito de detenção de fundos próprios complementares.

Or. en

Alteração 92 **Dan Jørgensen, Olle Ludvigsson**

Proposta de directiva – acto modificativo **Considerando 12**

Texto da Comissão

(12) A fim de assegurar uma transparência adequada face ao mercado das suas estruturas de remuneração e do risco associado, as instituições de crédito e as empresas de investimento devem divulgar informações sobre as suas políticas e práticas de remuneração relativas ao pessoal cujas actividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição. Contudo, esta obrigação em nada prejudica a aplicação da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Alteração

(12) **Para garantir políticas de remuneração são essenciais estruturas de boa governação, transparência e divulgação das informações.** A fim de assegurar uma transparência adequada face ao mercado das suas estruturas de remuneração e do risco associado, as instituições de crédito e as empresas de investimento devem divulgar informações **pormenorizadas** sobre as suas políticas e práticas de remuneração relativas ao pessoal cujas actividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição. **Esta informação deve ser disponibilizada a todos os intervenientes (accionistas, pessoal e público em geral).** Contudo, esta obrigação em nada prejudica a aplicação da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. **O papel dos Comités Europeus de Empresa deve ser respeitado no que respeita à disposição**

relativa à informação e consulta dos trabalhadores.

Or. en

Justificação

A transparência é essencial para fazer com que os responsáveis pela tomada de decisões na política de remuneração actuem de forma socialmente responsável. A informação deve ser disponibilizada a todos os intervenientes e ser suficientemente pormenorizada para que estes se envolvam num diálogo concreto com as instituições pertinentes sobre qualquer aspecto da política de remuneração.

Alteração 93
Jürgen Klute

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A fim de assegurar uma transparência adequada face ao mercado das suas estruturas de remuneração e do risco associado, as instituições de crédito e as empresas de investimento devem divulgar informações sobre as suas políticas e práticas de remuneração relativas ao pessoal cujas actividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição. Contudo, esta obrigação em nada prejudica a aplicação da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Alteração

(12) A fim de assegurar uma transparência adequada face ao mercado das suas estruturas de remuneração e do risco associado, as instituições de crédito e as empresas de investimento ***são obrigadas a*** divulgar informações sobre as suas políticas e práticas de remuneração relativas ao pessoal cujas actividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição. Contudo, esta obrigação em nada prejudica a aplicação da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Or. de

Justificação

O termo não vinculativo “devem” é substituído por uma formulação vinculativa.

Alteração 94
Pervenche Berès

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) A Directiva 2009/111/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, que altera as Directivas 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2007/64/CE no que diz respeito aos bancos em relação de grupo com instituições centrais, a determinados elementos relativos aos fundos próprios, a grandes riscos, a disposições relativas à supervisão e à gestão de crises, prevê que a Comissão deve elaborar um relatório sobre o impacto esperado do artigo 122.º-A da Directiva 2006/48/CE até 31 de Dezembro de 2009. Este relatório será transmitido ao Parlamento o mais depressa possível.

Or. fr

Justificação

A Comissão deve cumprir a obrigação de elaborar um relatório que o legislador lhe impôs para que este possa tirar as conclusões apropriadas.

Alteração 95
Olle Schmidt

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) Os fundos próprios devem ser objecto de tratamento separado quando se trata de titularizações que reestruturam outras titularizações e estão sujeitas a um risco de crédito mais elevado do que o verificado com as titularizações tradicionais, devendo esse tratamento

Suprimido

desincentivar claramente as instituições de crédito e as empresas de investimento de investir em titularizações com complexidade e riscos particularmente elevados.

Or. en

Justificação

Os requisitos em matéria de divulgação de informações previstos no n.º 7 do artigo 122.º-A eliminam a necessidade dum tratamento separado dos fundos próprios no caso de titularizações “complexas”. O Comité de Basileia não pediu tais disposições, pelo que a introdução do conceito de “retitularização complexa” na UE provocaria desigualdade de condições, o que deixaria em desvantagem os bancos da UE.

Alteração 96 **Vicky Ford**

Proposta de directiva – acto modificativo **Considerando 14**

Texto da Comissão

*(14) Os fundos próprios devem ser objecto de tratamento separado **quando se trata de** titularizações **que reestruturam outras titularizações** e estão sujeitas a um risco de crédito mais elevado do que o **verificado com as** titularizações tradicionais, **devendo esse tratamento desincentivar claramente as instituições de crédito e as empresas de investimento de investir em titularizações com complexidade e riscos particularmente elevados.***

Alteração

*(14) **É conveniente introduzir um** tratamento separado **para as** titularizações **com conjuntos de posições em risco estratificadas que contenham uma ou mais posições de titularização, uma vez que essas retitularizações** estão sujeitas a um risco de crédito mais elevado do que o **das** titularizações tradicionais.*

Or. en

Alteração 97
Olle Schmidt

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) Os bancos que investem em retitularizações devem, ao abrigo da Directiva 2006/48/CE, exercer a devida diligência também no que se refere às titularizações subjacentes e às posições em risco não titularizadas que estão, em última análise, subjacentes às primeiras. Em função da complexidade das camadas de estruturas de titularização e da complexidade e/ou diversidade das posições em risco não titularizadas que estão, em última análise, subjacentes às retitularizações, poderá ser impossível e/ou economicamente inviável exercer a devida diligência. Este é, em especial, o caso quando, por exemplo, as posições em risco subjacentes finais assumem a forma de tomada do controlo de uma empresa mediante contracção de empréstimos (leveraged buy-out) ou a dívida associada ao financiamento de projectos (project finance debt). Nestes casos, as instituições não devem investir em retitularizações de tão grande complexidade. Na sua análise do cumprimento da obrigação de devida diligência, as autoridades competentes devem prestar especial atenção a essas titularizações altamente complexas e exigir a sua dedução integral dos fundos próprios, a menos que tenha sido demonstrado, de forma convincente e a contento das autoridades, que em cada caso de posições em risco de retitularizações altamente complexas a instituição observou a devida diligência exigida na Directiva 2006/48/CE, inclusive no que se refere às posições em risco subjacentes finais.

Suprimido

Or. en

Justificação

Os requisitos em matéria de divulgação de informações previstos no n.º 7 do artigo 122.º-A eliminam a necessidade dum tratamento separado dos fundos próprios no caso de titularizações “complexas”. O Comité de Basileia não pediu tais disposições, pelo que a introdução do conceito de “retitularização complexa” na UE provocaria desigualdade de condições, o que deixaria em desvantagem os bancos da UE.

Alteração 98

Vicky Ford

Proposta de directiva – acto modificativo

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Os bancos que investem em retitularizações devem, ao abrigo da Directiva 2006/48/CE, exercer a devida diligência também no que se refere às titularizações subjacentes e às posições em risco não titularizadas que estão, em última análise, subjacentes às primeiras. Em função da complexidade das camadas de estruturas de titularização e da complexidade e/ou diversidade das posições em risco não titularizadas que estão, em última análise, subjacentes às retitularizações, poderá ser impossível e/ou economicamente inviável exercer a devida diligência. Este é, em especial, o caso quando, por exemplo, as posições em risco subjacentes finais assumem a forma de tomada do controlo de uma empresa mediante contracção de empréstimos (leveraged buy-out) ou a dívida associada ao financiamento de projectos (project finance debt). Nestes casos, as instituições não devem investir em retitularizações de tão grande complexidade. Na sua análise do cumprimento da obrigação de devida diligência, as autoridades competentes devem prestar especial atenção a essas titularizações altamente complexas e exigir a sua dedução integral dos fundos próprios, a menos que tenha sido

Alteração

(15) As instituições de crédito devem avaliar se as posições no contexto de programas de papel comercial com garantia real constituem posições de retitularização, incluindo as que se verificam no contexto de programas que adquirem "tranches" de grau hierárquico mais elevado de diferentes conjuntos de empréstimos de base em que nenhum dos empréstimos é uma posição de titularização ou retitularização, e em que a protecção "primeiras perdas" para cada investimento é assegurada pelo vendedor dos empréstimos. Nesta última situação, uma facilidade de liquidez específica de um conjunto não deve, em geral, ser considerada como uma posição de retitularização, já que representa uma "tranche" de um único conjunto de activos (isto é, o conjunto aplicável de empréstimos de base) que não contém posições de titularização. Pelo contrário, uma melhoria do risco de crédito aplicável a todo o programa que apenas cubra uma parte dos riscos para além da protecção assegurada pelo vendedor nos diversos conjuntos deve, em geral, ser considerada como uma estratificação do risco de um conjunto de activos múltiplos contendo pelo menos uma posição de

demonstrado, de forma convincente e a contento das autoridades, que em cada caso de posições em risco de retitularizações altamente complexas a instituição observou a devida diligência exigida na Directiva 2006/48/CE, inclusive no que se refere às posições em risco subjacentes finais.

titularização e, por isso, deve ser considerada como uma posição de retitularização. No entanto, se um programa se financiar inteiramente com uma única categoria de papel comercial, e se a melhoria do risco de crédito aplicável a todo o programa não for uma retitularização ou se, em alternativa, o papel comercial for inteiramente suportado pela instituição de crédito patrocinadora, deixando o investidor efectivamente exposto ao risco de incumprimento do patrocinador em vez dos conjuntos ou activos subjacentes, esse papel comercial não deve ser considerado como uma posição de retitularização.

Or. en

Justificação

Apoio à alteração do Conselho que visa eliminar as retitularizações altamente complexas.

Alteração 99 Burkhard Balz

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Os bancos que investem em retitularizações devem, ao abrigo da Directiva 2006/48/CE, exercer a devida diligência também no que se refere às titularizações subjacentes e às posições em risco não titularizadas que estão, em última análise, subjacentes às primeiras. Em função da complexidade das camadas de estruturas de titularização e da complexidade e/ou diversidade das posições em risco não titularizadas que estão, em última análise, subjacentes às retitularizações, poderá ser impossível e/ou economicamente inviável exercer a devida diligência. Este é, em especial, o

Alteração

(15) As instituições de crédito devem avaliar se as posições no contexto de programas de papel comercial com garantia real constituem posições de retitularização. Todas as posições no contexto de programas de papel comercial que adquirem "tranches" de grau hierárquico mais elevado de diferentes conjuntos de empréstimos de base em que nenhum dos empréstimos é uma posição de titularização ou retitularização e em que a protecção "primeiras perdas" para cada investimento é assegurada pelo vendedor da posição devem ser excluídas da definição de retitularização.

caso quando, por exemplo, as posições em risco subjacentes finais assumem a forma de tomada do controlo de uma empresa mediante contracção de empréstimos (leveraged buy-out) ou a dívida associada ao financiamento de projectos (project finance debt). Nestes casos, as instituições não devem investir em retitularizações de tão grande complexidade. Na sua análise do cumprimento da obrigação de devida diligência, as autoridades competentes devem prestar especial atenção a essas titularizações altamente complexas e exigir a sua dedução integral dos fundos próprios, a menos que tenha sido demonstrado, de forma convincente e a contento das autoridades, que em cada caso de posições em risco de retitularizações altamente complexas a instituição observou a devida diligência exigida na Directiva 2006/48/CE, inclusive no que se refere às posições em risco subjacentes finais.

Or. en

Justificação

Numa perspectiva de risco não há motivos para incluir na definição de retitularização os programa ABCP concebidos para fins de financiamento empresarial. Isto acontece porque não há posições de titularização “verdadeiras” na carteira titularizada, apenas objectos como valores a receber de locação ou negociação. Senão, o financiamento tornar-se-á muito mais caro para as empresas, especialmente as PME, que não terão outra forma de acesso ao mercado de capitais.

Alteração 100

Sharon Bowles, Othmar Karas

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Os bancos que investem em retitularizações devem, ao abrigo da Directiva 2006/48/CE, exercer a devida

Alteração

(15) Os bancos que investem em retitularizações devem, ao abrigo da Directiva 2006/48/CE, exercer a devida

diligência também no que se refere às titularizações subjacentes e às posições em risco não titularizadas que estão, em última análise, subjacentes às primeiras. ***Em função da complexidade das camadas de estruturas de titularização e da complexidade e/ou diversidade das posições em risco não titularizadas que estão, em última análise, subjacentes às retitularizações, poderá ser impossível e/ou economicamente inviável exercer a devida diligência. Este é, em especial, o caso quando, por exemplo, as posições em risco subjacentes finais assumem a forma de tomada do controlo de uma empresa mediante contracção de empréstimos (leveraged buy-out) ou a dívida associada ao financiamento de projectos (project finance debt). Nestes casos, as instituições não devem investir em retitularizações de tão grande complexidade. Na sua análise do cumprimento da obrigação de devida diligência, as autoridades competentes devem prestar especial atenção a essas titularizações altamente complexas e exigir a sua dedução integral dos fundos próprios, a menos que tenha sido demonstrado, de forma convincente e a contento das autoridades, que em cada caso de posições em risco de retitularizações altamente complexas a instituição observou a devida diligência exigida na Directiva 2006/48/CE, inclusive no que se refere às posições em risco subjacentes finais.***

diligência também no que se refere às titularizações subjacentes e às posições em risco não titularizadas que estão, em última análise, subjacentes às primeiras. ***Para compreender melhor a eficácia dessas disposições em matéria de titularizações e retitularizações, a Comissão deve cumprir o disposto no décimo parágrafo do artigo 156.º da Directiva 2006/48/CE que prevê a elaboração dum relatório da Comissão sobre o impacto esperado do artigo 122.º-A e a sua transmissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado de eventuais propostas adequadas, até 31 de Dezembro de 2009. Enquanto se aguarda essa revisão, os requisitos adicionais em matéria de retitularizações “altamente complexas” não devem ser abrangidos por esta directiva.***

Or. en

Justificação

A revisão da Directiva Fundos Próprios (DRFP) 2 solicitava uma revisão até 31 de Dezembro de 2009 para analisar o acordo sobre o artigo 122.º-A - requisitos quantitativos e qualitativos das retitularizações. É inaceitável que a Comissão tenha ignorado este facto e, em vez disso, proponha medidas adicionais (e incompletas) em matéria de retitularizações “altamente complexas”. Esta revisão deve ser feita e, à luz deste pedido, os requisitos em matéria de retitularizações “altamente complexas” desta revisão devem ser retirados.

Alteração 101
Vicky Ford

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) A fim de promover a convergência das práticas de supervisão no que se refere à supervisão da obrigação de devida diligência no caso de retitularizações altamente complexas, o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária deve estabelecer orientações, as quais devem incluir uma definição dos tipos de retitularizações que devem ser consideradas «altamente complexas» para estes fins ou os critérios que lhes sejam aplicáveis. Essa definição ou esses critérios devem ser adaptados à evolução verificada nas práticas do mercado.

Suprimido

Or. en

Alteração 102
Olle Schmidt

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) A fim de promover a convergência das práticas de supervisão no que se refere à supervisão da obrigação de devida diligência no caso de retitularizações altamente complexas, o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária deve estabelecer orientações, as quais devem incluir uma definição dos tipos de retitularizações que devem ser consideradas «altamente complexas» para estes fins ou os critérios que lhes sejam aplicáveis. Essa definição

Suprimido

ou esses critérios devem ser adaptados à evolução verificada nas práticas do mercado.

Or. en

Justificação

Os requisitos em matéria de divulgação de informações previstos no n.º 7 do artigo 122.º-A eliminam a necessidade dum tratamento separado dos fundos próprios no caso de titularizações “complexas”. O Comité de Basileia não pediu tais disposições, pelo que a introdução do conceito de “retitularização complexa” na UE provocaria desigualdade de condições, o que deixaria em desvantagem os bancos da UE.

Alteração 103

Sharon Bowles, Othmar Karas

**Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 16**

Texto da Comissão

(16) A fim de promover a convergência das práticas de supervisão no que se refere à supervisão da obrigação de devida diligência no caso de retitularizações altamente complexas, o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária deve estabelecer orientações, as quais devem incluir uma definição dos tipos de retitularizações que devem ser consideradas «altamente complexas» para estes fins ou os critérios que lhes sejam aplicáveis. Essa definição ou esses critérios devem ser adaptados à evolução verificada nas práticas do mercado.

Alteração

(16) A fim de promover a convergência das práticas de supervisão no que se refere à supervisão da obrigação de devida diligência no caso de retitularizações altamente complexas, ***a Comissão deve cumprir o disposto no décimo parágrafo do artigo 156.º da Directiva 2006/48/CE que prevê a elaboração dum relatório da Comissão sobre o impacto esperado do artigo 122.º-A e a sua transmissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado de eventuais propostas adequadas, até 31 de Dezembro de 2009. Nessa revisão devem ser tidas em consideração a questão das retitularizações altamente complexas e uma definição de tais veículos.***

Or. en

Justificação

A revisão da DRFP 2 solicitava uma revisão até 31 de Dezembro de 2009 para analisar o acordo sobre o artigo 122.º-A - requisitos quantitativos e qualitativos das retitularizações. É

inaceitável que a Comissão tenha ignorado este facto e, em vez disso, proponha medidas adicionais (e incompletas) em matéria de retitularizações “altamente complexas”. Esta revisão deve ser feita e deve ter em consideração as retitularizações “altamente complexas”.

Alteração 104
Othmar Karas

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A fim de promover a convergência das práticas de supervisão no que se refere à supervisão da obrigação de devida diligência no caso de retitularizações altamente complexas, **o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária** deve **estabelecer orientações, as quais devem** incluir uma definição dos tipos de retitularizações que devem ser consideradas «altamente complexas» para estes fins ou os critérios que lhes sejam aplicáveis. Essa definição ou esses critérios devem ser adaptados à evolução verificada nas práticas do mercado.

Alteração

(16) A fim de promover a convergência das práticas de supervisão no que se refere à supervisão da obrigação de devida diligência no caso de retitularizações altamente complexas, deve **ser estabelecido, em conformidade com o processo legislativo ordinário, um quadro jurídico que deve** incluir uma definição dos tipos de retitularizações que devem ser consideradas «altamente complexas» para estes fins ou os critérios que lhes sejam aplicáveis. Essa definição ou esses critérios devem ser adaptados à evolução verificada nas práticas do mercado.

Or. en

Justificação

The lack of due diligence by banks led to heavy exposure to risks that were not well understood, and thus played a key role in the crisis. There is therefore a strong rationale for requiring due diligence to be demonstrated to the supervisor. However it is essential to have a clear and tight definition of such re-securitisations to provide regulatory certainty and prevent supervisors from being overwhelmed by an excessively broad application of this provision. The definition should therefore be subject to approval in accordance with the ordinary legislative procedure as it constitutes the essential element of the re-securitisations rules.

Alteração 105
Sharon Bowles, Othmar Karas

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) A Comissão não cumpriu a alínea b) do terceiro parágrafo do artigo 156.º da Directiva 2006/48/CE, que pede uma revisão da mesma directiva até 31 de Dezembro de 2009 para enfrentar a necessidade de analisar melhor a reacção aos problemas macro-prudenciais, incluindo os fundamentos subjacentes ao cálculo dos requisitos de capital previstos nessa directiva. A Comissão deve elaborar urgentemente um relatório sobre essa revisão e, além disso, tendo em conta a situação económica, fornecer uma avaliação do impacto do efeito cumulativo dessas medidas na economia real.

Or. en

Justificação

A revisão da DRFP 2 solicitava uma revisão até 31 de Dezembro de 2009 para analisar melhor os problemas macro-prudenciais e pediu uma avaliação dos fundamentos subjacentes ao cálculo dos requisitos de capital. É inaceitável que a Comissão não o tenha feito, especialmente tendo em conta a situação económica actual, e esse compromisso deve ser honrado.

Alteração 106
Pascal Canfin

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) É muito difícil para as autoridades de supervisão controlar eficazmente as reitularizações altamente complexas. Por isso, a Comissão deve proceder a uma análise de custos-benefícios dos produtos

financeiros que foram considerados produtos financeiros tóxicos desde a crise. A Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho acerca dos resultados e apresentar as propostas legislativas adequadas.

Or. en

Justificação

Não se fez nenhuma análise real do verdadeiro impacto das retitularizações altamente complexas para a economia e a crise provou que estes produtos podem ter consequências muito prejudiciais.

Alteração 107

Wolf Klinz

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Tendo em conta as deficiências recentemente observadas no desempenho, devem ser reforçadas as normas aplicáveis nos modelos internos utilizados no cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado. Em especial, há que assegurar a cobertura integral dos riscos de crédito da carteira de negociação. Além disso, os requisitos de fundos próprios devem incluir uma componente adequada para condições de tensão, a fim de reforçar os requisitos de fundos próprios, tendo em conta a deterioração das condições de mercado, e a fim de reduzir as potencialidades de efeitos de pró-cíclicos. Face às importantes dificuldades verificadas recentemente no tratamento de posições de titularização que utilizam métodos baseados em modelos internos, a capacidade das instituições para modelizarem os riscos de titularização na carteira de negociação deve ser limitada e deve ser exigido, por norma, um requisito

Alteração

(26) Tendo em conta as deficiências recentemente observadas no desempenho, devem ser reforçadas as normas aplicáveis nos modelos internos utilizados no cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado. Em especial, há que assegurar a cobertura integral dos riscos de crédito da carteira de negociação. Além disso, os requisitos de fundos próprios devem incluir uma componente adequada para condições de tensão, a fim de reforçar os requisitos de fundos próprios, tendo em conta a deterioração das condições de mercado, e a fim de reduzir as potencialidades de efeitos de pró-cíclicos. ***As instituições financeiras devem efectuar também testes de esforço inversos para examinar quais os cenários que podem ameaçar a viabilidade do banco, a menos que provem que esse teste é dispensável.*** Face às importantes dificuldades verificadas recentemente no tratamento de posições de titularização que

de fundos próprios normalizado, aplicável a posições de titularização na carteira de negociação.

utilizam métodos baseados em modelos internos, a capacidade das instituições para modelizarem os riscos de titularização na carteira de negociação deve ser limitada e deve ser exigido, por norma, um requisito de fundos próprios normalizado, aplicável a posições de titularização na carteira de negociação.

Or. en

Justificação

Os testes de esforço devem ser orientados para os acontecimentos que podem gerar os maiores danos, quer pela dimensão da perda ou pela perda da reputação. O chamado teste de esforço inverso explora os acontecimentos que podem ter um impacto significativo na empresa.

Alteração 108 **Jean-Paul Gauzès**

Proposta de directiva – acto modificativo **Considerando 26-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) As medidas previstas na presente directiva inscrevem-se no processo de reforma em resposta à crise financeira. De acordo com as conclusões do G-20, do Conselho de Estabilidade Financeira e do Comité de Basileia de Supervisão Bancária, parece haver necessidade de mais reformas para melhorar a qualidade dos fundos próprios, garantir que mais fundos cobrem as actividades de maior risco, criar mecanismos anticíclicos e desenvolver um regime global de gestão do risco de liquidez. A fim de assegurar uma adequada supervisão democrática do processo, o Parlamento Europeu e o Conselho devem ser envolvidos efectiva e tempestivamente neste processo.

Or. en

Alteração 109
Jürgen Klute

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) As medidas fixadas na presente directiva fazem parte do processo de reforma na sequência da crise financeira. Em conformidade com as conclusões do G-20, Conselho de Estabilidade Financeira e Comité de Basileia de Supervisão Bancária, poderão ser necessárias novas reformas, incluindo sobre a necessidade de criar “amortecedores” anti-cíclicos, as “provisões dinâmicas” e os fundamentos subjacentes ao cálculo dos requisitos de fundos próprios previstos na Directiva 2006/48/CE. Para ajudar a impedir a alavancagem no sistema bancário não é permitido aos bancos conceder crédito a fundos de investimento alternativos. A fim de assegurar uma adequada supervisão democrática do processo de reforma, o Parlamento Europeu e o Conselho devem ser envolvidos efectiva e tempestivamente neste processo.

Or. de

Justificação

Esta alteração baseia-se na proposta da relatora, contudo modifica essa proposta relativamente à alavancagem. Esta alteração recolhe contributos para o debate que consideram a fusão de bancos comerciais e de investimento como um motivo essencial da crise financeira (vide OCDE). Todos os bancos que, devido aos regulamentos em vigor, podem praticar exclusivamente a actividade clássica (bancos de poupança, bancos de crédito cooperativo) foram poupados pela crise financeira.

Alteração 110
Othmar Karas

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) O artigo 152.º da Directiva 2006/48/CE prevê que certas instituições de crédito devem deter fundos próprios pelo menos iguais a certos montantes mínimos especificados para os três períodos de doze meses compreendidos entre 31 de Dezembro de 2006 e 31 de Dezembro de 2009. À luz da actual situação no sector bancário e da prorrogação das disposições transitórias em matéria de requisitos mínimos de fundos próprios adoptadas pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária, é apropriado renovar esse requisito por um período limitado, até 31 de Dezembro de 2010.

Or. en

Justificação

Os bancos europeus aplicaram o quadro Basileia II durante dois anos e comprovou-se que é melhor que o Basileia I a abordar os riscos na determinação dos requisitos de fundos próprios. Por isso, é desnecessário e simultaneamente particularmente incómodo para as instituições europeias continuar a calcular os requisitos de fundos próprios segundo duas metodologias diferentes até 31 de Dezembro de 2011.

Alteração 111
Jean-Paul Gauzès

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 26-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-B) O Comité de Basileia leva a cabo uma avaliação de impacto em 2010 para calibrar as alterações ao quadro relativo aos fundos próprios no final de 2010. Até

30 de Junho de 2011 a Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as alterações internacionalmente acordadas às propostas resultantes desse exercício de recalibragem e apresentar uma proposta para alterar elementos desta directiva de forma a reflectir essas alterações.

Or. en

Justificação

A DRFP tem de ter em conta alterações acordadas internacionalmente em resultado do estudo de impacto quantitativo (QIS) de Basileia e dos debates sobre a carteira de negociação. Estas questões são mais amplas do que apenas saber se é necessário um valor mínimo para a negociação de correlação; embora os resultados finais do QIS 4 ainda não tenham sido publicados, espera-se que o Comité de Basileia reveja o âmbito e a aplicação das orientações relacionadas, em vista dos primeiros resultados do QIS industrial. Além disso, é necessária a revisão para assegurar que a utilização de operações de cobertura é estimulada e não penalizada.

Alteração 112 **Jean-Paul Gauzès**

Proposta de directiva – acto modificativo **Considerando 26-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(26-C) O Comité de Basileia procede a avaliações de impacto sobre os encargos de capital para as posições de titularização na carteira de negociação e os encargos de capital para as carteiras de negociação de correlação. Devido (i) ao desejo de conseguir um acordo o mais depressa possível sobre reformas estruturais exaustivas das normas regulamentares em matéria de fundos próprios; (ii) à incerteza relativamente à quantia dos requisitos incrementais de fundos próprios necessários em consequência das alterações resultantes das avaliações de impacto; (iii) à quantia incremental de fundos próprios

incrementais necessários em consequência das alterações adicionais regulamentares em matéria de fundos próprios no processo de adopção (incluídas as reformas dos instrumentos de nível 1 e nível 2 e a introdução de novos coeficientes de liquidez); (iv) aos limites práticos da quantidade de fundos próprios adicionais que as instituições de crédito podem reunir nos mercados de capital entre o imediato e o médio prazo; e (v) ao requisito essencial, no ponto de vista da política pública, de que as instituições de crédito continuem a disponibilizar novos créditos aos seus clientes comerciais e retalhistas em volumes significativos durante o período de alavancagem decrescente das instituições de crédito em resultado dos maiores requisitos de fundos próprios, é adequado que a aplicação da presente directiva seja alargada por um período transitório e que a aplicação seja adiada até 2012, devendo certas posições ser mantidas em 31 de Dezembro de 2009 para tomar em consideração o seu desaparecimento gradual.

Or. en

Justificação

O período transitório justifica-se pelos motivos expostos nas subcategorias (i) a (v) da alteração proposta ao considerando 26-A.

Alteração 113
Olle Schmidt

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) O Comité de Basileia procede a avaliações de impacto sobre os encargos de capital para as posições de

titularização na carteira de negociação e os encargos de capital para as carteiras de negociação de correlação. Devido (i) ao desejo de conseguir um acordo o mais depressa possível sobre reformas estruturais exaustivas das normas regulamentares em matéria de fundos próprios; (ii) à incerteza relativamente à quantia dos requisitos incrementais de fundos próprios necessários em consequência das alterações resultantes das avaliações de impacto; (iii) à quantia incremental de fundos próprios incrementais necessários em consequência das alterações adicionais regulamentares em matéria de fundos próprios no processo de adopção (incluídas as reformas dos instrumentos de nível 1 e nível 2 e a introdução de novos coeficientes de liquidez); (iv) aos limites práticos da quantidade de fundos próprios adicionais que as instituições de crédito podem reunir nos mercados de capital entre o imediato e o médio prazo; e (v) ao requisito essencial, no ponto de vista da política pública, de que as instituições de crédito continuem a disponibilizar novos créditos aos seus clientes comerciais e retalhistas em volumes significativos durante o período de alavancagem decrescente das instituições de crédito em resultado dos maiores requisitos de fundos próprios, é adequado que a aplicação da presente directiva seja alargada por um período transitório e que certas transacções existentes nos balanços das instituições de crédito em 31 de Dezembro de 2009 sejam salvaguardadas.

Or. en

Justificação

As propostas da DRFP 3 exigirão um aumento dos requisitos de fundos próprios para os bancos da UE que terão um impacto profundo na capacidade de empréstimo na economia mais ampla e quase de certeza resultarão numa nova espiral económica descendente. É preciso tempo para introduzir gradualmente o aumento dos requisitos de fundos próprios,

salvaguardar as transacções existentes para não opor os fundos próprios às linhas empresariais em queda e para abordar as deficiências técnicas das propostas actuais que foram elaboradas num calendário muito curto. Este considerando refere também a necessidade de igualdade de condições a nível internacional.

Alteração 114
Vicky Ford

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Artigo 4 – n.ºs 40-A e 40-B

Texto da Comissão

(1) Ao artigo 4.º são aditados os n.ºs **40-A e 40-B** seguintes:

40-A) «Retitularização»: a titularização em que uma *ou mais* das posições em risco subjacentes *corresponde à definição de* posição de titularização;

40-B) «Posição de retitularização»: a posição em risco sobre uma retitularização;

Alteração

(1) Ao artigo 4.º são aditados os n.ºs seguintes:

36-A) "Retitularização": a titularização em que *o risco associado a um conjunto de posições subjacentes é estratificado e pelo menos* uma das posições em risco subjacentes *é uma* posição de titularização;

36-B) «Posição de retitularização»: a posição em risco sobre uma retitularização;

Or. en

Justificação

Alinha a definição de forma mais estreita com a do Comité de Basileia. A mudança desta definição do n.º 40 para o n.º 36 corrige a localização da definição de titularização.

Alteração 115
Burkhard Balz

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Artigo 4 – n.º 40-A

Texto da Comissão

«40-A) «Retitularização»: a titularização em que *uma ou* mais das posições em risco

Alteração

«40-A) «Retitularização»: a titularização em que mais *de 10%* das posições em risco

subjacentes corresponde à definição de posição de titularização;

subjacentes, **medidas pelo valor de risco**, corresponde à definição de posição de titularização;

Or. en

Justificação

A definição de retitularização proposta é restritiva demais. As carteiras subjacentes contêm frequentemente pequenas doses de riscos de titularização para uma diversificação óptima dos riscos. Estas não são representativas dos riscos da totalidade da carteira titularizada.

O amplo âmbito de aplicação teria um impacto negativo, em particular, nos “conduits” (sociedades-veículo) híbridos ABCP. A disposição poderia provocar a divisão desses programas e assim aumentar a pressão para vender sobre ABS de outro modo titularizados.

Alteração 116 **Wolf Klinz**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Artigo 4 – n.º 40-A

Texto da Comissão

«40-A) «Retitularização»: a titularização em que **uma ou** mais das posições em risco subjacentes corresponde à definição de posição de titularização;

Alteração

«40-A) «Retitularização»: a titularização em que mais **de 10%** das posições em risco subjacentes, **medidas pelo valor de risco**, corresponde à definição de posição de titularização;

Or. en

Justificação

A definição de retitularização proposta é restritiva demais. As carteiras subjacentes contêm frequentemente pequenas doses de riscos de titularização para uma diversificação óptima dos riscos. Estes riscos de titularização subjacentes não são representativos dos riscos da totalidade da carteira titularizada.

Alteração 117
Wolf Klinz

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 2 – alínea a)
Directiva 2006/48/CE
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Relativamente à transparência, as instituições financeiras que actuem como corretores principais terão de informar as respectivas autoridades competentes sobre todas as posições de crédito que emitiram em favor de fundos especulativos e outros investidores profissionais.

Or. en

Justificação

Para assegurar uma transparência adequada, os requisitos de divulgação também serão aplicados às instituições financeiras que actuem como corretores principais.

Alteração 118
Sharon Bowles

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 2 – alínea a-A) (nova)
Directiva 2006/48/CE
Artigo 22 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) É inserido o n.º 2-A seguinte:

“2-A. As autoridades competentes do Estado-Membro de origem asseguram controlos exaustivos e intrusivos em matéria de adequação das categorias de pessoal - incluindo os órgãos de direcção, os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de controlo - cujas actividades profissionais tenham um impacto significativo no perfil de risco das instituições de crédito antes de poderem

assumir os cargos. Serão efectuados controlos idênticos a qualquer empregado cuja remuneração total - incluindo as disposições relativas à pensão - o coloque na mesma faixa salarial dessas categorias de pessoal. Essas entrevistas devem considerar também qualquer agravamento ("malus") ou recuperação ("clawback") do indivíduo em cargos anteriores."

Or. en

Justificação

As autoridades de supervisão devem efectuar entrevistas exaustivas aos órgãos de direcção e ao pessoal na mesma faixa salarial para avaliarem a sua adequação antes de assumirem cargos nas instituições de crédito. Essas entrevistas devem ser rigorosas e considerar qualquer agravamento ("malus") ou recuperação ("clawback") do indivíduo em questão.

Alteração 119 **Othmar Karas**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 2 – alínea b)

Directiva 2006/48/CE

Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária deve garantir a existência de orientações relativas a políticas de remuneração sãs que respeitem os princípios estabelecidos no ponto 22 do Anexo V. O Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários deve cooperar estreitamente com o Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária, com vista a garantir a existência de orientações sobre políticas de remuneração aplicáveis às categorias do pessoal envolvidas em actividades e prestações de serviços de investimento na acepção da Directiva

Alteração

3. A ABE pode elaborar normas técnicas a fim de facilitar a implementação e garantir a coerência das informações recolhidas ao abrigo do n.º 2-A do presente artigo e dos princípios em matéria de política de remuneração estabelecidos nos pontos 22 e 22-A do Anexo V. A Comissão deve adoptar essas normas técnicas mediante actos delegados, nos termos dos artigos 151.º, 151.º-A e 151.º-B. A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados deve cooperar estreitamente com a ABE na elaboração dessas normas técnicas sobre políticas de remuneração aplicáveis às categorias do pessoal envolvidas em

2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros.

actividades e prestações de serviços de investimento na acepção da Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros. ***A ABE realiza consultas públicas abertas sobre as normas técnicas e analisar os potenciais custos e benefícios que lhes estejam associados. A ABE também deve pedir um parecer ao grupo de partes interessadas do sector bancário mencionado no artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º.../... [que institui a ABE]. As normas técnicas serão concebidas tendo em conta a proporcionalidade como princípio supremo.***

Or. en

Justificação

As normas técnicas da UE não devem resultar na criação de fardos excessivos à indústria devido a requisitos regulamentares. Isto reveste-se particular importância para os bancos mais pequenos. A regulamentação comum deve contemplar uma abordagem de proporcionalidade. Deve-se clarificar que a Comissão aprovará as normas técnicas devido às competências que o Tratado lhe confere para adoptar actos delegados (artigo 290.º do Tratado de Lisboa). É necessária uma forte transparência durante o processo de aprovação das normas técnicas.

Alteração 120 Sharon Bowles

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 2 – alínea (b-A) (nova)

Directiva 2006/48/CE

Artigo 22 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) É aditado um novo n.º 3-A, com a seguinte redacção:

“3-A. A Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho de todas as medidas acordadas a nível internacional sobre uma estrutura comum

com vista a divulgar a quantidade de pessoas na faixa salarial igual ou superior a um milhão de euros, incluindo as componentes principais de salário, prémios, prémios a longo prazo e contribuições para a pensão. No caso de se celebrar um acordo internacional, a Comissão adopta actos delegados em conformidade com os artigos 151.º, 151.º-A e 151.º-B.

Or. en

Justificação

Para permitir uma comparação do desempenho à escala da UE, as autoridades de supervisão devem praticar uma estrutura internacional de divulgação comum em matéria de remuneração.

Alteração 121 Pascal Canfin

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Directiva 2006/48/CE

Artigo 54

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram que, para efeitos do primeiro parágrafo, as respectivas autoridades competentes disponham dos poderes necessários para impor sanções ou medidas financeiras e não financeiras. As referidas sanções ou medidas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração

Os Estados-Membros asseguram que, para efeitos do primeiro parágrafo, as respectivas autoridades competentes disponham dos poderes necessários para impor sanções ou medidas financeiras e não financeiras, ***incluindo requisitos de fundos próprios mais exigentes e a possibilidade de exigir às empresas que usem os lucros líquidos para melhorar os rácios de fundos próprios.*** As referidas sanções ou medidas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Or. en

Alteração 122
Vicky Ford

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Directiva 2006/48/CE

Artigo 101 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *As instituições a seguir indicadas não devem*, com o objectivo de reduzir perdas potenciais ou efectivas dos investidores, fornecer um apoio à titularização superior ao previsto nas suas obrigações contratuais:

(a) Instituições de crédito cedentes que, relativamente à titularização:

(i) utilizaram o artigo 95.º no cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco;

(ii) venderam instrumentos da sua carteira de negociação a uma entidade de titularização com objectivo específico (SSPE) de modo que já não detêm fundos próprios para cobertura do risco específico ligado a esses instrumentos;

(b) Instituições de crédito patrocinadoras.

Alteração

1. *Uma instituição de crédito patrocinadora, ou uma instituição de crédito cedente que, relativamente a uma titularização, tenha utilizado o artigo 95º para o cálculo dos montantes ponderados das posições em risco ou tenha vendido instrumentos da sua carteira de negociação a uma entidade de titularização com objectivo específico (SSPE), não estando já pois obrigada a deter fundos próprios para cobertura do risco ligado a esses instrumentos, não deve*, com o objectivo de reduzir perdas potenciais ou efectivas dos investidores, fornecer um apoio à titularização superior ao previsto nas suas obrigações contratuais.

Or. en

Alteração 123
Burkhard Balz

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Directiva 2006/48/CE

Artigo 122-B

Texto da Comissão

Alteração

(9) Após o artigo 122.º-A, é aditado o artigo 122.º-B com a seguinte redacção:

Suprimido

«Artigo 122.º-B

1. Não obstante os coeficientes de ponderação dos riscos aplicáveis a posições de retitularização gerais estabelecidos na Parte 4 do Anexo IX, as autoridades competentes devem exigir que as instituições de crédito apliquem um coeficiente de ponderação de risco de 1250% às posições em retitularizações altamente complexas, a menos que a instituição de crédito tenha demonstrado à autoridade competente, relativamente a cada uma das posições de retitularização em causa, que observou os requisitos estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 122.º-A.

2. O n.º 1 é aplicável a posições em novas retitularizações emitidas após 31 de Dezembro de 2010. No que diz respeito a posições em retitularizações existentes, o n.º 1 é aplicável a partir de 31 de Dezembro de 2014, caso sejam acrescentadas ou substituídas novas posições subjacentes após essa data.»

Or. en

Justificação

Não é possível fazer uma distinção inequívoca entre retitularizações “altamente complexas” e “normais”. Ainda por cima, o requisito pretendido de controlar se cada uma das retitularizações altamente complexas satisfaz os n.ºs 4 e 5 do artigo 122.º-A será bastante dispendioso para as autoridades de supervisão. O artigo 122.º-A já oferece flexibilidade suficiente para impor requisitos de devida diligência mais severos às retitularizações de alto risco.

Alteração 124
Vicky Ford

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Directiva 2006/48/CE

Artigo 122-B

Texto da Comissão

Alteração

(9) Após o artigo 122.º-A, é aditado o artigo 122.º-B com a seguinte redacção:

Suprimido

«Artigo 122.º-B

1. Não obstante os coeficientes de ponderação dos riscos aplicáveis a posições de retitularização gerais estabelecidos na Parte 4 do Anexo IX, as autoridades competentes devem exigir que as instituições de crédito apliquem um coeficiente de ponderação de risco de 1250% às posições em retitularizações altamente complexas, a menos que a instituição de crédito tenha demonstrado à autoridade competente, relativamente a cada uma das posições de retitularização em causa, que observou os requisitos estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 122.º-A.

2. O n.º 1 é aplicável a posições em novas retitularizações emitidas após 31 de Dezembro de 2010. No que diz respeito a posições em retitularizações existentes, o n.º 1 é aplicável a partir de 31 de Dezembro de 2014, caso sejam acrescentadas ou substituídas novas posições subjacentes após essa data.»

Or. en

Alteração 125
Wolf Klinz

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Directiva 2006/48/CE

Artigo 122-B

Texto da Comissão

Alteração

(9) Após o artigo 122.º-A, é aditado o artigo 122.º-B com a seguinte redacção:

Suprimido

«Artigo 122.º-B

1. Não obstante os coeficientes de ponderação dos riscos aplicáveis a posições de retitularização gerais estabelecidos na Parte 4 do Anexo IX, as autoridades competentes devem exigir que as instituições de crédito apliquem um coeficiente de ponderação de risco de 1250% às posições em retitularizações altamente complexas, a menos que a instituição de crédito tenha demonstrado à autoridade competente, relativamente a cada uma das posições de retitularização em causa, que observou os requisitos estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 122.º-A.

2. O n.º 1 é aplicável a posições em novas retitularizações emitidas após 31 de Dezembro de 2010. No que diz respeito a posições em retitularizações existentes, o n.º 1 é aplicável a partir de 31 de Dezembro de 2014, caso sejam acrescentadas ou substituídas novas posições subjacentes após essa data.»

Or. en

Justificação

A questão do incumprimento dos requisitos de devida diligência relativamente às posições em risco titularizadas é abordada adequadamente no artigo 122.º-A da directiva aprovada pelo Conselho em 15 de Julho de 2009. Além disso, o tratamento proposto das posições em risco titularizadas altamente complexas nos termos do artigo 122.º-A proposto não está em conformidade com o princípio da proporcionalidade aplicado no n.º 5 do artigo 122.º-A da directiva supramencionada, que prevê uma gama de 250% a 1250%, dependendo do nível de

infracção das disposições em matéria de devida diligência.

Alteração 126
Olle Schmidt

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 9
Directiva 2006/48/CE
Artigo 122-B

Texto da Comissão

Alteração

(9) Após o artigo 122.º-A, é aditado o artigo 122.º-B com a seguinte redacção:

Suprimido

«Artigo 122.º-B

1. Não obstante os coeficientes de ponderação dos riscos aplicáveis a posições de retitularização gerais estabelecidos na Parte 4 do Anexo IX, as autoridades competentes devem exigir que as instituições de crédito apliquem um coeficiente de ponderação de risco de 1250% às posições em retitularizações altamente complexas, a menos que a instituição de crédito tenha demonstrado à autoridade competente, relativamente a cada uma das posições de retitularização em causa, que observou os requisitos estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 122.º-A.

2. O n.º 1 é aplicável a posições em novas retitularizações emitidas após 31 de Dezembro de 2010. No que diz respeito a posições em retitularizações existentes, o n.º 1 é aplicável a partir de 31 de Dezembro de 2014, caso sejam acrescentadas ou substituídas novas posições subjacentes após essa data.»

Or. en

Justificação

Para alinhar as normas da UE pelas normas internacionais acordadas pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária, garantindo igualdade de condições a nível internacional e

eliminando um requisito de fundos próprios exorbitante para as posições de retitularização altamente complexas. O requisito de fundos próprios para as retitularizações será aumentado de acordo com as alterações propostas relativas ao Quadro 1 da Parte 4 do Anexo IX da Directiva 2006/48/CE.

Alteração 127
Burkhard Balz

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Directiva 2006/48/CE

Article 122-B – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Não obstante os coeficientes de ponderação dos riscos aplicáveis a posições de retitularização gerais estabelecidos na Parte 4 do Anexo IX, as autoridades competentes devem exigir que as instituições de crédito apliquem um coeficiente de ponderação de risco de 1250% às posições em retitularizações altamente complexas, a menos que a instituição de crédito tenha demonstrado à autoridade competente, relativamente a cada uma das posições de retitularização em causa, que observou os requisitos estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 122.º-A.

1. Os montantes das posições ponderadas pelo risco aplicáveis a posições de titularização e retitularização serão calculados em conformidade com o disposto na Parte 4 do Anexo IX.

Or. en

Justificação

Os requisitos de devida diligência a cargo do investidor e as sanções por incumprimento já são abordados no artigo 122.º-A.

Se for mantida a data de aplicação da directiva proposta pelo Conselho, é necessário introduzir disposições de salvaguarda para garantir que a recuperação económica não é prejudicada e que a avaliação do impacto efectuada pelo Comité de Basileia se reflecte na DRFP. Fixar a data de aplicação em 1 de Janeiro de 2012 permitiria ter plenamente em conta o impacto económico.

Alteração 128
Sharon Bowles

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Directiva 2006/48/CE

Article 122-B – n.º 1

Texto da Comissão

1. Não obstante os coeficientes de ponderação dos riscos aplicáveis a posições de retitularização gerais estabelecidos na Parte 4 do Anexo IX, as autoridades competentes devem exigir que as instituições de crédito apliquem um coeficiente de ponderação de risco de 1250% às posições em retitularizações altamente complexas, a menos que a instituição de crédito tenha demonstrado à autoridade competente, relativamente a cada uma das posições de retitularização em causa, que observou os requisitos estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 122.º-A.

Alteração

1. Os montantes das posições ponderadas pelo risco aplicáveis a posições de titularização e retitularização serão calculados em conformidade com o disposto na Parte 4 do Anexo IX.

Or. en

Justificação

A revisão da DRFP 2 solicitava uma revisão até 31 de Dezembro de 2009 para analisar o acordo sobre o artigo 122.º-A - requisitos quantitativos e qualitativos das retitularizações. É inaceitável que a Comissão tenha ignorado este facto e, em vez disso, proponha medidas adicionais (e incompletas) em matéria de retitularizações “altamente complexas”. Os requisitos existentes do artigo 122.º-A devem ser aplicados e analisados antes de se acrescentarem novos requisitos.

Alteração 129
Pascal Canfin

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Directiva 2006/48/CE

Article 122-B – n.º 2

Texto da Comissão

2. O n.º 1 é aplicável a posições em novas retitularizações emitidas após 31 de Dezembro de 2010. No que diz respeito a posições em retitularizações existentes, o n.º 1 é aplicável a partir de 31 de Dezembro de 2014, caso sejam acrescentadas ou substituídas novas posições subjacentes após essa data.»

Alteração

2. O n.º 1 não é aplicável enquanto não tiver sido adoptada uma definição de retitularizações altamente complexas, em consonância com o disposto no n.º 2, alínea e-A, do artigo 150.º. Essa definição será revista anualmente pela ABE para ter em conta as modificações das práticas dos participantes no mercado. Sob reserva da adopção de tal definição, o n.º 1 é aplicável a posições em novas retitularizações emitidas após 31 de Dezembro de 2010. No que diz respeito a posições em retitularizações existentes, o n.º 1 é aplicável a partir de 31 de Dezembro de 2014, caso sejam acrescentadas ou substituídas novas posições subjacentes após essa data.»

Or. en

Justificação

A definição não deve ser congelada porque deve ser adaptada se forem criados alguns produtos financeiros apenas para a contornar.

Alteração 130
Othmar Karas

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 9
Directiva 2006/48/CE
Article 122-B – n.º 2

Texto da Comissão

2. O n.º 1 é aplicável a posições em novas retitularizações emitidas após 31 de Dezembro de 2010. No que diz respeito a posições em retitularizações existentes, o n.º 1 é aplicável a partir de 31 de Dezembro de 2014, caso sejam acrescentadas ou substituídas novas posições subjacentes após essa data.»

Alteração

2. O n.º 1 não é aplicável enquanto não tiver sido adoptada uma definição de retitularizações altamente complexas, em conformidade com o processo legislativo ordinário. Sob reserva da adopção de tal definição, o n.º 1 é aplicável a posições em novas retitularizações emitidas após 31 de Dezembro de 2010. No que diz respeito a

posições em retitularizações existentes, **e sob reserva da adopção de uma tal definição**, o n.º 1 é aplicável a partir de 31 de Dezembro de 2014, caso sejam acrescentadas ou substituídas novas posições subjacentes após essa data.»

Or. en

Justificação

The lack of due diligence by banks led to heavy exposure to risks that were not well understood, and thus played a key role in the crisis. There is therefore a strong rationale for requiring due diligence to be demonstrated to the supervisor. However it is essential to have a clear and tight definition of such re-securitisations to provide regulatory certainty and prevent supervisors from being overwhelmed by an excessively broad application of this provision. The definition should therefore be subject to approval in accordance with the ordinary legislative procedure as it constitutes the essential element of the re-securitisations rules.

Alteração 131 Burkhard Balz

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Directiva 2006/48/CE

Article 122-B – n.º 2

Texto da Comissão

2. O n.º 1 é aplicável a posições em novas retitularizações emitidas após **31 de Dezembro de 2010**. No que diz respeito a posições em retitularizações existentes, o n.º 1 é aplicável a partir de **31 de Dezembro** de 2014, caso sejam acrescentadas ou substituídas novas posições subjacentes após essa data.»

Alteração

2. O n.º 1 é aplicável a posições em novas retitularizações emitidas após **1 de Janeiro de 2012**. No que diz respeito a posições em retitularizações existentes, o n.º 1 é aplicável a partir de **1 de Janeiro** de 2014, caso sejam acrescentadas ou substituídas novas posições subjacentes após essa data.»

Or. en

Justificação

Os requisitos de devida diligência a cargo do investidor e as sanções por incumprimento já são abordados no artigo 122.º-A.

Se for mantida a data de aplicação da directiva proposta pelo Conselho, é necessário introduzir disposições de salvaguarda para garantir que a recuperação económica não é prejudicada e que a avaliação do impacto efectuada pelo Comité de Basileia se reflecte na DRFP. Fixar a data de aplicação em 1 de Janeiro de 2012 permitiria ter plenamente em conta o impacto económico.

Alteração 132
Sharon Bowles

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9

Directiva 2006/48/CE

Article 122-B – n.º 2

Texto da Comissão

2. O n.º 1 é aplicável a posições em novas retitularizações emitidas após **31 de Dezembro de 2010**. No que diz respeito a posições em retitularizações existentes, o n.º 1 é aplicável a partir de **31 de Dezembro** de 2014, caso sejam acrescentadas ou substituídas novas posições subjacentes após essa data.»

Alteração

2. O n.º 1 é aplicável a posições em novas retitularizações emitidas após [...]. No que diz respeito a posições em retitularizações existentes, o n.º 1 é aplicável a partir de **1 de Janeiro** de 2014, caso sejam acrescentadas ou substituídas novas posições subjacentes após essa data.»

Or. en

Justificação

É conveniente haver uma cláusula de salvaguarda para que as instituições de crédito se adaptem aos coeficientes de ponderação de fundos próprios para as retitularizações.

Alteração 133
Miguel Portas

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9-A (novo)

Directiva 2006/48/CE

Artigo 136 – parágrafo 1 – alínea –A) (nova)

Texto da Comissão

Amendment

(9-A) É aditado o seguinte número ao artigo 136.º:

"(e-A) Exigir que as instituições de crédito limitem a remuneração variável em termos de percentagem da receita líquida total, caso essa remuneração não seja consentânea com a manutenção de uma base sólida de fundos próprios;"

Or. xm

**Alteração 134
Othmar Karas**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 10-A (novo)

Directiva 2006/48/CE

Artigo 152 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-A. É aditado o seguinte número ao artigo 152.º:

“5-A. As instituições de crédito que calculem os montantes ponderados das posições de risco nos termos dos artigos 84.º a 89.º devem deter, até 31 de Dezembro de 2011, fundos próprios constantemente superiores ou iguais aos montantes indicados no n.º 5-C ou no n.º 5-D, conforme o aplicável.”

Or. en

Justificação

Os bancos europeus aplicaram o quadro Basileia II durante dois anos e comprovou-se que é melhor que o Basileia I a abordar os riscos na determinação dos requisitos de fundos próprios. Por isso, é desnecessário e simultaneamente particularmente incómodo para as instituições europeias continuar a calcular os requisitos de fundos próprios segundo duas metodologias diferentes até 31 de Dezembro de 2011.

Alteração 135
Othmar Karas

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 10-B (novo)

Directiva 2006/48/CE

Artigo 152 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-B. É aditado o seguinte número ao artigo 152.º:

"5-B. As instituições de crédito que utilizem o Método de Medição Avançada (MMA), conforme indicado o artigo 105º, para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco operacional devem deter, até 31 de Dezembro de 2011, fundos próprios constantemente iguais, pelo menos, aos montantes indicados no n.º 5-C ou no n.º 5-D, conforme o aplicável."

Or. en

Justificação

Os bancos europeus aplicaram o quadro Basileia II durante dois anos e comprovou-se que é melhor que o Basileia I a abordar os riscos na determinação dos requisitos de fundos próprios. Por isso, é desnecessário e simultaneamente particularmente incómodo para as instituições europeias continuar a calcular os requisitos de fundos próprios segundo duas metodologias diferentes até 31 de Dezembro de 2011.

Alteração 136
Udo Bullmann

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 10-A (novo)

Directiva 2006/48/CE

Artigo 156 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-A. No artigo 156º, a seguir ao terceiro parágrafo é inserido o seguinte parágrafo:

"A fim de assegurar a coerência e condições equitativas de concorrência, a Comissão deve rever a aplicação do artigo 54.º no que se refere à coerência entre as medidas e sanções na União e apresentar propostas, quando apropriado, incluindo acerca da necessidade de introduzir sanções mais severas."

Or. en

Alteração 137
Olle Schmidt

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 10-A (novo)
Directiva 2006/48/CE
Artigo 156-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-A. É aditado o artigo seguinte:

"Artigo 156.º-A

Até 31 de Dezembro de 2010, a Comissão procede à revisão e elabora um relatório sobre as modificações necessárias para alinhar o Anexo IX desta directiva com qualquer calibragem acordada a nível internacional decorrente da avaliação de impacto e a recalibragem acordada a nível internacional. Esse relatório será apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho, juntamente com quaisquer propostas necessárias adequadas."

Or. en

Justificação

O Comité de Basileia continua a trabalhar num conjunto total de reformas regulamentares que estão todas interligadas. Assim, os elementos desse quadro que correspondem à DRFP 3 poderão evoluir até ao fim do ano. Isto visa assegurar que os aspectos relativos à titularização da DRFP permanecem alinhados com o quadro acordado a nível global.

Alteração 138
Olle Schmidt

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 3-A (novo)

Directiva 2006/49/CE

Artigo 18 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

“3-A. Ao n.º 1 do artigo 18.º é aditada a seguinte alínea:

a-A) Até 31 de Dezembro de 2010, a Comissão procede à revisão e elabora um relatório sobre as modificações necessárias para alinhar os Anexos I, II, V e VII desta directiva com qualquer calibragem acordada a nível internacional decorrente da avaliação de impacto e a recalibragem acordada a nível internacional. Esse relatório será apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho, juntamente com quaisquer propostas necessárias adequadas.”

Or. en

Justificação

O Comité de Basileia continua a trabalhar num conjunto total de reformas regulamentares que estão todas interligadas. Assim, os elementos desse quadro que correspondem à DRFP 3 poderão evoluir até ao fim do ano. Isto visa assegurar que os aspectos relativos à carteira de negociação da DRFP permanecem alinhados com o quadro acordado a nível global.

Alteração 139
Olle Schmidt

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 3-B (novo)

Directiva 2006/49/CE

Artigo 18 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) No n.º 1 do artigo 18.º, é aditada a seguinte alínea:

“a-B) Até 31 de Outubro de 2010, a Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho de todas as medidas acordadas a nível internacional para reforçar os requisitos de fundos próprios, decorrentes da aplicação do ponto 51 do Anexo V sobre a metodologia e, se necessário, os níveis mínimos dos requisitos de fundos próprios correspondentes. O relatório será acompanhado, se necessário, de propostas de adaptações técnicas a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 41º.”

Or. en

Justificação

Esta alteração retoma essencialmente o texto do Conselho, mas tem em conta o facto de o Comité de Basileia ainda não se ter pronunciado sobre a necessidade de um nível mínimo. A UE não deveria fixar um nível mínimo enquanto não for adoptado um acordo a nível internacional.

Alteração 140 **Jean-Paul Gauzès**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Directiva 2006/49/CE

Artigo 41 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

“3-A. No n.º 1 do artigo 41.º, é aditada a seguinte alínea:

“h-A) Adaptações técnicas destinadas a ter em conta as medidas acordadas a nível internacional, na medida em que estas afectem a metodologia e, se necessário, os níveis mínimos referidos no ponto 51 do Anexo V.”

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações à alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º, esta alteração preconiza uma abordagem de nível 1 para a adopção das alterações do Comité de Basileia, dada a sua potencial importância. Retoma essencialmente o texto do Conselho, mas tem em conta o facto de que o Comité de Basileia ainda deve rever os resultados da quarta avaliação de impacto e formular as orientações atinentes, bem como definir o âmbito de aplicação da correlação e examinar a possibilidade de instituir um “nível mínimo” (ou seja, níveis mínimos dos requisitos de fundos próprios).

Alteração 141 **Alfredo Pallone**

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 2 – ponto 3-A (novo)
Directiva 2006/49/CE
Artigo 47.º

Texto da Comissão

Alteração

“3-A. O artigo 47º passa a ter a seguinte redacção:

“Até 30 de Junho de 2011, ou numa data anterior fixada pelas autoridades competentes numa base casuística, as instituições que tiverem recebido o reconhecimento de um modelo de risco específico antes de 1 de Janeiro de 2007 nos termos do ponto 1 do Anexo V podem, por força desse reconhecimento existente, considerar os pontos 4 e 8 do Anexo VIII da Directiva 93/6/CEE na redacção que tinham antes de 1 de Janeiro de 2007.”

Or. en

Justificação

Dado que a directiva será transposta para o direito nacional até 1 de Janeiro de 2011, são necessários pelo menos seis meses para as instituições tornarem os seus modelos compatíveis com as novas disposições e os submeterem à aprovação das autoridades de supervisão. Assim, é oportuno prorrogar o prazo previsto no artigo 47.º por mais seis meses, a fim de permitir que as instituições harmonizem os actuais modelos de risco específicos com os novos modelos previstos pela Directiva Fundos Próprios.

Alteração 142
Vicky Ford

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 3-A (novo)

Directiva 2006/49/CE

Artigo 51 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

“3-A. No artigo 51.º, é aditado o seguinte parágrafo:

“A Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho de todas as medidas acordadas a nível internacional sobre a metodologia dos requisitos de fundos próprios aplicáveis aos derivados de crédito, incluindo a fixação de um limite de perda máxima. Em caso de acordo internacional respeitante a esse limite, a Comissão deve adoptar actos delegados, em conformidade com os artigos 42.º, 42.º-A e 42.º-B.”

Or. en

Justificação

O Comité de Basileia está a examinar actualmente a possibilidade de fixar um limite de perda máxima para os derivados de crédito.

Alteração 143
Jean-Paul Gauzès

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – ponto 3-A (novo)

Directiva 2006/49/CE

Artigo 51-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

“3-A. É aditado o seguinte artigo:

“Artigo 51.º-A

Até 30 de Junho de 2011, a Comissão deve proceder à revisão e elaboração de um relatório, na sequência da avaliação de impacto e da recalibração acordada a nível internacional, sobre a aplicação dos Anexos I, II, V e VII, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho conjuntamente com quaisquer propostas legislativas que considere adequadas.”

Or. en

Justificação

A Directiva Fundos Próprios deve ter em conta as alterações acordadas a nível internacional na sequência da avaliação de impacto (QIS) e das discussões de Basileia sobre a carteira de negociação. Estas questões não se limitam à eventual necessidade de um nível mínimo para a negociação das correlações: embora os resultados finais do QIS 4 ainda não tenham sido publicados, espera-se que o Comité de Basileia, em resultado desta avaliação, proceda à revisão tanto do âmbito de aplicação como da implementação das orientações correspondentes, devido ao impacto da avaliação preliminar efectuada pela indústria. Além disso, a revisão contribuirá em princípio para incentivar as operações de cobertura e não para as penalizar.

Alteração 144 Olle Schmidt

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

No que diz respeito às posições detidas por uma instituição de crédito a partir de 31 de Dezembro de 2009 ou à cobertura dessas posições, os artigos 1.º e 2.º só são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2012.

Or. en

Justificação

O curto período que antecede as datas de execução previstas pode comprometer a aplicação nacional em toda a Europa. Se apenas alguns Estados-Membros conseguirem aplicar estas

regras a partir de 31 de Dezembro de 2010, poderemos confrontar-nos com uma situação de desigualdade de condições na Europa, o que prejudicaria sobretudo os bancos com actividades transfronteiriças de envergadura. Além disso, a data de aplicação deveria ser o primeiro dia do ano, para permitir que as mudanças correspondam ao início de um novo exercício, em conformidade com a abordagem geral do Conselho. Por conseguinte, proponho que a data de aplicação seja fixada em 1 de Janeiro de 2012.

Alteração 145 **Olle Schmidt**

Proposta de directiva – acto modificativo **Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, ***o mais tardar em 31 Dezembro 2010***. Os Estados-Membros comunicarão de imediato à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Alteração

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, ***até 1 de Janeiro de 2011***.

Em derrogação do primeiro parágrafo:

a) Até 1 de Janeiro de 2011, os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às alterações introduzidas:

i) no ponto 5 do Anexo I da Directiva 2006/49/CE, e

ii) nos pontos 5-A a 5-K do Anexo V da Directiva 2006/49/CE, sem prejuízo do disposto na alínea b), subalínea ii), do presente parágrafo.

b) Até 1 de Janeiro de 2013, os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às alterações introduzidas:

i) no ponto 14 do Anexo I da Directiva 2006/49/CE,

ii) nos pontos 14-A e 14-B do Anexo I da Directiva 2006/49/CE, desde que, até à entrada em vigor dos pontos 14-A e 14-B, as carteiras de negociação de correlação neles descritas estejam sujeitas às disposições dos pontos 5-A a 5-K do Anexo V da Directiva 2006/49/CE como se essas disposições tivessem entrado em vigor,

iii) no ponto 16-A do Anexo I da Directiva 2006/49/CE,

iv) nos pontos 34 e 35 do Anexo I da Directiva 2006/49/CE, e

v) no Anexo I da Directiva 2006/49/CE.

Os Estados-Membros comunicarão de imediato à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva

Or. en

Justificação

O Comité de Basileia ainda não publicou o impacto destas propostas, mas são consideradas importantes pelas empresas e devem ser tidas em conta no contexto das alterações mais vastas do quadro e da avaliação de impacto atinente. É importante não pôr em causa o contributo das empresas para a generalidade da economia. As posições adquiridas no passado e as coberturas correspondentes são especialmente preocupantes. Os capitais detidos para cobrir as posições adquiridas no passado, que poderiam ser utilizados para fins de empréstimo, evitariam o processo de eliminação dos riscos dessas posições que já está em curso.

Alteração 146 **Jean-Paul Gauzès**

Proposta de directiva – acto modificativo **Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, *o mais*

Alteração

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, *até 1 de*

tardar em 31 Dezembro 2010. Os Estados-Membros comunicarão de imediato à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Janeiro de 2011.

Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às alterações introduzidas pelo ponto 1 e pelas alíneas c) a i) do ponto 3 do Anexo II da presente directiva, até 1 de Janeiro de 2012.

Os Estados-Membros comunicarão de imediato à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Or. en

Justificação

Importa diferir a data de aplicação das alterações aos requisitos de fundos próprios aplicáveis a titularizações na carteira de negociação, a fim de garantir que as alterações acordadas a nível internacional sejam incorporadas, que a transposição seja efectuada em todos os Estados-Membros em tempo útil tendo em vista uma aplicação simultânea e que possa ser realizada uma análise sólida pelas autoridades de supervisão.

Alteração 147 Burkhard Balz

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, ***o mais tardar em 31 de Dezembro de 2010.*** Os Estados-Membros comunicarão de imediato à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Alteração

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, ***até 1 de Janeiro de 2013.*** Os Estados-Membros comunicarão de imediato à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Or. en

Justificação

O aumento dos requisitos de fundos próprios, decorrente sobretudo do resultado das novas regras relativas à carteira de negociação e às retitularizações, pode restringir consideravelmente a capacidade de empréstimo dos bancos e, por conseguinte, pôr em causa a recuperação económica nascente. Além disso, os bancos europeus estariam em situação de nítida desvantagem em relação aos seus concorrentes em países fora da UE, como os Estados Unidos. Os EUA anunciaram que aplicariam as novas regras até ao final de 2012.

Alteração 148 Olle Schmidt

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, ***o mais tardar em 31 de Dezembro de 2010***. Os Estados-Membros comunicarão de imediato à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Alteração

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, ***até 1 de Janeiro de 2012***. Os Estados-Membros comunicarão de imediato à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Or. en

Justificação

O curto período que antecede as datas de execução previstas pode comprometer a aplicação nacional em toda a Europa. Se apenas alguns Estados-Membros conseguirem aplicar estas regras a partir de 31 de Dezembro de 2010, poderemos confrontar-nos com uma situação de desigualdade de condições na Europa, o que prejudicaria sobretudo os bancos com actividades transfronteiriças de envergadura. Além disso, a data de aplicação deveria ser o primeiro dia do ano, para permitir que as mudanças correspondam ao início de um novo exercício, em conformidade com a abordagem geral do Conselho. Por conseguinte, proponho que a data de aplicação seja fixada em 1 de Janeiro de 2012.

Alteração 149
Vicky Ford

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, ***o mais tardar em 31 de Dezembro de 2010***. Os Estados-Membros comunicarão de imediato à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Alteração

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, ***até 1 de Janeiro de 2011***. Os Estados-Membros comunicarão de imediato à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Or. en

Alteração 150
Olle Schmidt

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As disposições do ponto 16-A do Anexo I da Directiva 2006/49/CE não são aplicáveis às posições de titularização e respectivas coberturas detidas na carteira de negociação em 31 de Dezembro de 2009 (“Grandfathered Portfolio”), nem a uma posição ou cobertura tomada depois de 31 de Dezembro de 2009 relacionada com o “Grandfathered Portfolio” que tenha demonstrado, nomeadamente através de um modelo de valor em risco ou de valor em risco em situação de tensão, reduzir o risco do “Grandfathered Portfolio” da instituição (“Qualifying Grandfathered Portfolio Hedges”). Em contrapartida, as disposições da Directiva 2006/49/CE são

aplicáveis ao “Grandfathered Portfolio” e às “Qualifying Grandfathered Portfolio Hedges” (incluindo, sem restrição, os pontos 5-B, 10-B e 14), não obstante a exclusão explícita das posições de titularização dessas disposições.

Or. en

Justificação

O Comité de Basileia ainda não publicou o impacto destas propostas, mas são consideradas importantes pelas empresas e devem ser tidas em conta no contexto das alterações mais vastas do quadro e da avaliação de impacto atinente. É importante não pôr em causa o contributo das empresas para a generalidade da economia. As posições adquiridas no passado e as coberturas correspondentes são especialmente preocupantes. Os capitais detidos para cobrir as posições adquiridas no passado, que poderiam ser utilizados para fins de empréstimo, evitariam o processo de eliminação dos riscos dessas posições que já está em curso.

Alteração 151 **Olle Schmidt**

Proposta de directiva – acto modificativo **Artigo 3 – n.º 1-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Tendo em conta o carácter internacional do quadro de Basileia e os riscos de diferenças temporais nas grandes jurisdições, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 31 de Dezembro de 2010 sobre os progressos realizados no sentido da implementação, a nível internacional, das mudanças introduzidas no regime de adequação dos fundos próprios. A Comissão, sob recomendação da Autoridade Bancária Europeia, deve adaptar o calendário de transposição estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º de forma a que este corresponda ao calendário de aplicação das outras grandes jurisdições, mas nunca antes das datas indicadas nas

alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º.

Or. en

Justificação

Actualmente ainda não se sabe com exactidão qual será o calendário ou a abordagem dos Estados Unidos em relação à aplicação do acordo de Basileia. Atendendo a que a Directiva Fundos Próprios se baseia num acordo internacional, é importante garantir a harmonização da transposição a nível mundial. Se a UE avançar com esta legislação antes das outras grandes jurisdições, como os EUA, o impacto concorrencial sobre os bancos da UE e as repercussões sobre a economia europeia serão importantes.

Alteração 152
Sharon Bowles

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – parte introdutória

Texto da Comissão

22. No estabelecimento e aplicação de políticas de remuneração relativas a categorias de pessoal cujas actividades profissionais têm um impacto significativo no respectivo perfil de risco, as instituições de crédito devem respeitar os princípios a seguir enunciados de uma forma adequada à sua dimensão e organização interna e à natureza, âmbito e complexidade das suas actividades:

Alteração

22. No estabelecimento e aplicação de políticas de remuneração ***total, incluindo os salários e as pensões***, relativas a categorias de pessoal ***que incluam os órgãos de direcção, os responsáveis pela assunção de riscos e as funções de controlo, bem como qualquer empregado que aufera uma remuneração total que o integre no mesmo grupo de remuneração dessas categorias de pessoal***, e cujas actividades profissionais têm um impacto significativo no respectivo perfil de risco, as instituições de crédito devem respeitar os princípios a seguir enunciados de uma forma adequada à sua dimensão e organização interna e à natureza, âmbito e complexidade das suas actividades:

Or. en

Justificação

As estruturas de remuneração também devem abranger os empregados cuja remuneração

total seja comparável à dos órgãos de direcção e das funções de controlo, dado que as suas actividades de negociação podem criar riscos graves para uma instituição de crédito, como revelou o colapso do “Barings Bank”.

Alteração 153

Vicky Ford

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – parte introdutória

Texto da Comissão

22. No estabelecimento e aplicação de políticas de remuneração relativas a categorias de pessoal cujas actividades profissionais têm um impacto significativo no respectivo perfil de risco, as instituições de crédito devem respeitar os princípios a seguir enunciados de uma forma adequada à sua dimensão e organização interna e à natureza, âmbito e complexidade das suas actividades:

Alteração

22. No estabelecimento e aplicação de políticas de remuneração relativas a categorias de pessoal, ***incluindo os órgãos de direcção***, cujas actividades profissionais têm um impacto significativo no respectivo perfil de risco, as instituições de crédito devem respeitar os princípios a seguir enunciados de uma forma ***e na medida*** adequada à sua dimensão e organização interna e à natureza, âmbito e complexidade das suas actividades:

Or. en

Alteração 154

Jean-Paul Gauzès

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – parte introdutória

Texto da Comissão

22. No estabelecimento e aplicação de políticas de remuneração relativas a categorias de pessoal cujas actividades profissionais têm um impacto significativo no respectivo perfil de risco, as instituições de crédito devem respeitar os princípios a seguir enunciados de uma forma adequada

Alteração

22. No estabelecimento e aplicação de políticas de remuneração relativas a categorias de pessoal, ***incluindo os órgãos de direcção***, cujas actividades profissionais têm um impacto significativo no respectivo perfil de risco, as instituições de crédito devem respeitar os princípios a seguir

à sua dimensão e organização interna e à natureza, âmbito e complexidade das suas actividades:

enunciados de uma forma adequada à sua dimensão e organização interna e à natureza, âmbito e complexidade das suas actividades:

Or. en

Justificação

Alinhamento pelos princípios do CEF aprovados pelo G20. Alguns quadros superiores têm uma perspectiva global da exposição da instituição de crédito aos riscos, contrariamente a certos membros dos órgãos de direcção. É conveniente utilizar exactamente o termo consagrado nos princípios do Conselho de Estabilidade Financeira.

Alteração 155 **Herbert Dorfmann**

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – parte introdutória

Texto da Comissão

22. No estabelecimento e aplicação de políticas de remuneração relativas a categorias de pessoal cujas actividades profissionais têm um impacto significativo no respectivo perfil de risco, as instituições de crédito devem respeitar os princípios a seguir enunciados de uma forma adequada à sua dimensão e organização interna e à natureza, âmbito e complexidade das suas actividades:

Alteração

22. No estabelecimento e aplicação de políticas de remuneração relativas a categorias de pessoal cujas actividades profissionais têm um impacto significativo no respectivo perfil de risco, as instituições de crédito devem respeitar os princípios a seguir enunciados de uma forma ***e na medida*** adequada à sua dimensão e organização interna e à natureza, âmbito e complexidade das suas actividades:

Or. en

Alteração 156 **Jürgen Klute**

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A política de remuneração deve estar em conformidade com a estratégia empresarial e os objectivos, valores e interesses a longo prazo da instituição de crédito;

Alteração

b) A política de remuneração deve estar em conformidade com a estratégia empresarial, os objectivos, valores e interesses a longo prazo da instituição de crédito **e as exigências sociais impostas ao sector financeiro, e deve incluir medidas destinadas a evitar conflitos de interesses;**

Or. de

Justificação

É tarefa do sector financeiro fornecer tanto aos diversos domínios da economia e ao sector público como às cidadãs e cidadãos os serviços financeiros necessários para o funcionamento duma sociedade. Alinhamento pelos princípios do CEF aprovados pelo G20.

Alteração 157

Dan Jørgensen, Olle Ludvigsson

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) As disposições relativas a remunerações referidas no ponto 22 não prejudicam o pleno exercício dos direitos fundamentais garantidos pelos Tratados, em particular o direito dos parceiros sociais, em conformidade com o direito e as práticas nacionais, de celebrarem e aplicarem convenções colectivas;

Or. en

Justificação

É importante, neste contexto, sublinhar que as disposições relativas a remunerações referidas no ponto 22 se baseiam essencialmente nos direitos fundamentais garantidos pelos Tratados.

Alteração 158
Udo Bullmann

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A política de remuneração introduz um nível de equidade entre as remunerações mais elevadas e as remunerações mais baixas no seio da mesma instituição;

Or. en

Alteração 159
Arlene McCarthy

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) A remuneração dos altos funcionários que desempenham funções de gestão do risco e de cumprimento é directamente supervisionada pelo comité de remuneração;

Or. en

Justificação

A remuneração dos empregados que desempenham funções de gestão do risco e de cumprimento deve ser concebida de molde a evitar conflitos de interesse relacionados com a unidade comercial que controlam e, por conseguinte, deve ser determinada de forma independente.

Alteração 160
Wolf Klinz

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Sempre que a remuneração dependa do desempenho, o montante total da remuneração deve basear-se numa combinação da avaliação do desempenho do indivíduo e do departamento empresarial em causa com os resultados globais da instituição de crédito.

Alteração

e) Sempre que a remuneração dependa do desempenho, o montante total da remuneração deve basear-se numa combinação da avaliação do desempenho do indivíduo e do departamento empresarial em causa com os resultados globais da instituição de crédito **e o próprio desempenho deve reflectir o grau de realização dos objectivos contratuais dos empregados.**

Or. en

Justificação

Se o montante da remuneração depender do desempenho, este indicador só pode ser validado se os objectivos fixados forem claros quanto à qualidade do desempenho.

Alteração 161
Arlene McCarthy

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) No caso de instituições de crédito em que os custos imputáveis à remuneração do pessoal representem mais de 25% da receita total, os accionistas têm direito de voto sobre a repartição das receitas excedentárias;

Or. en

Justificação

Se as instituições de crédito estiverem organizadas de modo a que os lucros gerados num determinado exercício sejam atribuídos em grande parte ao pessoal, é conveniente que os accionistas tenham direito de voto sobre a atribuição desses lucros aos empregados e accionistas e o montante que deve ser retido como fundos próprios.

Alteração 162

Antolín Sánchez Presedo

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) No caso de instituições de crédito que beneficiem de um intervenção estatal excepcional, não é paga qualquer remuneração variável aos seus dirigentes (a Comissão, os Estados-Membros e, em geral, todas as instituições públicas devem subordinar o apoio financeiro às instituições de crédito ao cumprimento dos princípios de remuneração e dos requisitos estabelecidos na presente secção);

Or. en

Alteração 163

Pascal Canfin

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) No caso de instituições de crédito que beneficiem de um intervenção estatal excepcional, não é paga qualquer remuneração variável aos seus dirigentes

(não é paga qualquer remuneração variável aos dirigentes da instituição durante os cinco anos subsequentes à intervenção estatal excepcional e a remuneração total dos dirigentes das instituições de crédito que actualmente beneficiam de uma intervenção estatal excepcional não deve exceder 500 000 euros);

Or. en

Justificação

Os directores das instituições de crédito que beneficiam de uma intervenção estatal não devem ser mais bem pagos do que os funcionários de alto nível, dado que os salários são pagos indirectamente pelos contribuintes.

Alteração 164

Vicky Ford

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) No caso de instituições de crédito que beneficiem de um intervenção estatal excepcional, a remuneração deve ser limitada em termos de percentagem da receita líquida total, quando essa remuneração não seja consentânea com a manutenção de uma base sólida de fundos próprios;

Or. en

Alteração 165
Udo Bullmann

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) A remuneração variável é estritamente limitada a uma percentagem da receita líquida total a fim de manter uma base sólida de fundos próprios, e não será paga qualquer remuneração variável se essa medida for necessária para manter uma base sólida de fundos próprios;

Or. en

Alteração 166
Pascal Canfin

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-B) As remunerações variáveis garantidas são proibidas;

Or. en

Justificação

Os prémios garantidos no primeiro ano são incentivos ao volume de negócios e à estratégia a curto prazo dos empregados.

Alteração 167
Pascal Canfin

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea f)

Texto da Comissão

f) As componentes fixas e variáveis da remuneração total devem estar adequadamente equilibradas; a componente fixa deve representar uma proporção suficientemente elevada da remuneração total, a fim de permitir a aplicação de uma política *de prémios* plenamente flexível, incluindo a possibilidade de não pagamento de qualquer *prémio*;

Alteração

f) As componentes fixas e variáveis da remuneração total devem estar adequadamente equilibradas; a componente fixa deve representar uma proporção suficientemente elevada da remuneração total, a fim de permitir a aplicação de uma política plenamente flexível *de componentes variáveis da remuneração*, incluindo a possibilidade de não pagamento de qualquer *componente variável da remuneração e, em qualquer caso, a componente variável da remuneração não deve exceder 25% da remuneração total, incluindo a totalidade dos benefícios directos e indirectos, nomeadamente as prestações a título de reforma, do indivíduo em causa*;

Or. en

Justificação

De acordo com a forma como são abordadas outras disposições dos princípios do CEF, o princípio que prevê um equilíbrio apropriado entre as componentes fixas e variáveis da remuneração deverá conduzir a uma repartição prudente que evite as estratégias de assunção de riscos excessivos.

Alteração 168
Miguel Portas

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea f)

Texto da Comissão

f) As componentes fixas e variáveis da remuneração total devem estar adequadamente equilibradas; a componente fixa deve representar uma proporção suficientemente elevada da remuneração total, a fim de permitir a aplicação de uma política *de prémios* plenamente flexível, incluindo a possibilidade de não pagamento de qualquer *prémio*;

Alteração

f) As componentes fixas e variáveis da remuneração total devem estar adequadamente equilibradas; a componente fixa deve representar uma proporção suficientemente elevada da remuneração total, a fim de permitir a aplicação de uma política plenamente flexível *de componentes variáveis da remuneração*, incluindo a possibilidade de não pagamento de qualquer *componente variável da remuneração*; *em qualquer caso, a componente variável da remuneração não deve exceder 25 % da remuneração total do indivíduo em causa*;

Or. pt

Alteração 169
Jürgen Klute

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo I – ponto 1
Directiva 2006/48/CE
Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea f)

Texto da Comissão

f) As componentes fixas e variáveis da remuneração total devem estar adequadamente equilibradas; a componente fixa deve representar uma proporção suficientemente elevada da remuneração total, a fim de permitir a aplicação de uma política de prémios plenamente flexível, incluindo a possibilidade de não pagamento de qualquer prémio;

Alteração

f) As componentes fixas e variáveis da remuneração total devem estar adequadamente equilibradas; a componente fixa deve representar uma proporção suficientemente elevada da remuneração total, a fim de permitir a aplicação de uma política de prémios plenamente flexível, incluindo a possibilidade de não pagamento de qualquer prémio; *neste contexto, os prémios (componentes da remuneração variáveis) não podem representar mais de 40% da remuneração total*;

Or. de

Alteração 170
Jean-Paul Gauzès

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea f)

Texto da Comissão

f) As componentes fixas e variáveis da remuneração total devem estar adequadamente equilibradas; a componente fixa deve representar uma proporção suficientemente elevada da remuneração total, a fim de permitir a aplicação de uma política *de prémios* plenamente flexível, incluindo a possibilidade de não pagamento de qualquer *prémio*;

Alteração

f) As componentes fixas e variáveis da remuneração total devem estar adequadamente equilibradas; a componente fixa deve representar uma proporção suficientemente elevada da remuneração total, a fim de permitir a aplicação de uma política plenamente flexível *de componentes variáveis da remuneração*, incluindo a possibilidade de não pagamento de qualquer *componente variável da remuneração*, e o total da remuneração variável não deve limitar a capacidade da instituição de crédito para reforçar a sua base de fundos próprios;

Or. en

Alteração 171
Wolf Klinz

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Os pagamentos relacionados com a rescisão antecipada de um contrato devem reflectir o desempenho verificado ao longo do tempo e ser concebidos de forma a não recompensar o insucesso;

Alteração

g) Os pagamentos relacionados com a rescisão antecipada de um contrato devem reflectir o desempenho verificado ao longo do tempo e ser concebidos de forma a não recompensar o insucesso; *os contratos devem ser concebidos de forma a que seja possível punir actos de negligência grave*

por meio de reduções dos pagamentos, ocorrendo negligência grave nomeadamente em caso de incumprimento das obrigações de diligência devida, devendo nesse caso o comité de remuneração estabelecer que a redução não é puramente simbólica, mas contribui de forma substancial para a reparação dos danos causados; além disso, as instituições financeiras devem ser instadas a recorrer a sistemas de agravamentos (“malus”), que prevêm o reembolso da remuneração associada ao desempenho caso se verifique um mau desempenho;

Or. en

Justificação

Tendo em vista uma supervisão suficiente das políticas de remuneração, de forma a reduzir os riscos, é conveniente especificar em que consiste exactamente um disfuncionamento e quais devem ser as conseqüências.

Alteração 172 Sharon Bowles

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) Em caso de regressão do desempenho ou de desempenho negativo da instituição de crédito, o total da sua remuneração variável deve de um modo geral ser fortemente reduzido, tendo em consideração tanto a compensação corrente como as reduções nos desembolsos de montantes ganhos anteriormente, nomeadamente através de regimes de agravamentos (“malus”) ou de recuperação (“clawback”); qualquer sistema de “malus” ou “clawback” é

comunicado às autoridades de supervisão, juntamente com a identificação dos indivíduos aos quais se aplica, tendo em conta a avaliação da sua aptidão para desempenhar funções em órgãos de direcção, funções que envolvem a assunção de riscos e funções de controlo ou para figurar nessa faixa salarial;

Or. en

Justificação

As autoridades de supervisão devem realizar entrevistas exaustivas com os membros dos órgãos de direcção e os quadros superiores da mesma faixa de remuneração a fim de avaliar a sua aptidão antes de desempenharem essas funções numa instituição de crédito. Estas entrevistas devem ser rigorosas e ter em conta qualquer “malus” ou “clawback” que envolvam o indivíduo em questão.

Alteração 173 Pascal Canfin

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) A totalidade da componente variável da remuneração deve ser diferida durante um período suficiente; a duração do período de diferimento deve ser estabelecida em função do ciclo económico, da natureza da empresa, dos seus riscos e das actividades do trabalhador em questão; os direitos à remuneração a pagar em regime diferido são adquiridos numa base estritamente proporcional; o período de diferimento não pode ser inferior a cinco anos;

Or. en

Justificação

Os ciclos financeiros duram geralmente mais de três anos. Só é possível uma recuperação eficaz se o período de diferimento for suficientemente longo.

Alteração 174 **Sharon Bowles**

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea h-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-B) Uma parte substancial (pelo menos 50%) da remuneração variável deve ser detida durante um período de pelos menos cinco anos antes de ser adquirida e constitui uma dívida subordinada da instituição de crédito; caso a estrutura legal da instituição de crédito não permita o recurso a uma dívida subordinada, é utilizado um instrumento semelhante;

Or. en

Justificação

A remuneração variável deve ser detida como dívida subordinada pois esta medida alinhará os incentivos com o desempenho da instituição de crédito e reduzirá a assunção de riscos desnecessários na medida em que, em caso de colapso, a dívida subordinada será utilizada para absorver as perdas. Uma vantagem suplementar é o reforço da base de capital uma vez que a dívida subordinada pode ser considerada como fundos próprios, estabelecendo assim um elo directo entre a remuneração e a força do capital. Um período mínimo de cinco anos é adequado para ter em conta o ciclo económico.

Alteração 175 **Thomas Mann**

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) Pelo menos 40% da componente variável da remuneração deve ser diferida durante um período não inferior a três anos, em função da natureza da empresa, dos seus riscos e das actividades do trabalhador em questão; os direitos à remuneração a pagar em regime diferido são adquiridos numa base estritamente proporcional e, no caso de uma componente de remuneração variável de valor particularmente elevado, pelo menos 60% do montante será pago em diferido;

Or. en

Alteração 176
Thomas Mann

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea h-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-B) Pelo menos 50% da componente da remuneração diferida deve ser paga em acções, ou instrumentos ligados a acções, da instituição de crédito, em função da estrutura jurídica da instituição de crédito em causa ou, no caso das instituições de crédito não cotadas em bolsa, ser paga, sempre que adequado, sob a forma de outros instrumentos não pecuniários; essas acções, instrumentos ligados a acções e instrumentos não pecuniários devem estar sujeitos a uma política de retenção adequada destinada a alinhar os incentivos pelos interesses a longo prazo da instituição de crédito;

Or. en

Alteração 177
Jean-Paul Gauzès

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) Pelo menos 50% da componente variável da remuneração deve ser paga em acções, ou instrumentos ligados a acções, da instituição de crédito, em função da estrutura jurídica da instituição de crédito em causa ou, no caso das instituições de crédito não cotadas em bolsa, ser paga, sempre que adequado, sob a forma de outros instrumentos não pecuniários; essas acções, instrumentos ligados a acções e instrumentos não pecuniários devem estar sujeitos a uma política de retenção adequada destinada a alinhar os incentivos pelos interesses a longo prazo da instituição de crédito;

Or. en

Justificação

Esta alteração baseia-se na alteração 58 do projecto de relatório. Alinhamento com o texto relativo ao pagamento diferido, ou seja a alteração 59 do projecto de relatório.

Alteração 178
Miguel Portas

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea h-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) Uma parte substancial da componente variável da remuneração

deve ser constituída por acções, ou instrumentos ligados a acções, da instituição de crédito, em função da estrutura jurídica da instituição de crédito em causa ou, no caso das instituições de crédito não cotadas em bolsa, ser constituída, caso tal seja adequado, por outros instrumentos não pecuniários, devendo essa parte corresponder a pelo menos 50 %; essas acções, instrumentos ligados a acções e instrumentos não pecuniários devem estar sujeitos a uma política de retenção adequada destinada a alinhar os incentivos pelos interesses a longo prazo da instituição de crédito, e o período de retenção deve ser de pelo menos três anos e condicionado à existência de resultados positivos durante esse período;

Or. pt

Alteração 179
Thomas Mann

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo I – ponto 1
Directiva 2006/48/CE
Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea h-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-C) A parte restante da componente da remuneração diferida pode ser paga sob a forma de remuneração em dinheiro adquirida gradualmente e, em caso de contribuições negativas da empresa ou da linha de negócios em causa num exercício do período de aquisição, todas as partes não adquiridas são recuperadas, em função do desempenho realizado pela instituição de crédito e pela linha de negócios;

Or. en

Alteração 180
Jürgen Klute

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea i)

Texto da Comissão

i) *O pagamento de uma parte importante de um prémio de montante significativo deve ser diferido durante um período adequado e estar ligado ao desempenho futuro da empresa.*

Alteração

i) Uma parte *substancial da componente variável da remuneração* deve ser *diferida* durante um período *suficientemente longo*; *a dimensão da parte diferida e a duração do período de diferimento devem ser estabelecidas em função do ciclo económico, da natureza da empresa, dos seus riscos e das actividades do trabalhador em questão; os direitos à remuneração a pagar em regime diferido são adquiridos numa base estritamente proporcional; pelo menos 50% da componente variável da remuneração deve ser diferida; se uma componente de remuneração variável for de valor particularmente elevado, pelo menos 60% do montante será pago em diferido, sendo o período de diferimento de 5 anos, pelo menos.*

Or. de

Justificação

Esta alteração segue essencialmente a proposta da relatora, contudo propõe que pelo menos 50% da componente variável da remuneração seja diferida e que o período de diferimento seja de 5 anos, em vez de 3.

Alteração 181
Sharon Bowles

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea i)

Texto da Comissão

i) O pagamento de uma parte importante de um prémio de montante significativo deve ser diferido durante um período adequado e estar ligado ao desempenho futuro da empresa.

Alteração

i) Uma parte substancial da componente variável da remuneração deve ser diferida durante um período suficiente; a dimensão da parte diferida e a duração do período de diferimento devem ser estabelecidas em função do ciclo económico, da natureza da empresa, dos seus riscos e das actividades do trabalhador em questão; os direitos à remuneração a pagar em regime diferido são adquiridos numa base estritamente proporcional; pelo menos 40% da componente variável da remuneração deve ser diferida; no caso de uma componente de remuneração variável de valor particularmente elevado, pelo menos 60% do montante será pago em diferido, não devendo este período de diferimento ser inferior a cinco anos;

Or. en

Justificação

Um período mínimo de cinco anos é adequado para ter em conta o ciclo económico.

Alteração 182
Miguel Portas

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo I – ponto 1
Directiva 2006/48/CE
Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea i)

Texto da Comissão

i) O pagamento de uma parte importante de um prémio de montante significativo deve ser diferido durante um período adequado e estar ligado ao desempenho futuro da empresa.

Alteração

i) Uma parte substancial da componente variável da remuneração deve ser diferida durante um período suficiente; a dimensão da parte diferida e a duração do período de diferimento devem ser estabelecidas em função do ciclo económico, da natureza da empresa, dos

seus riscos e das actividades do trabalhador em questão e da existência de resultados positivos da empresa durante o período de retenção; os direitos à remuneração a pagar em regime diferido são adquiridos numa base estritamente proporcional; pelo menos 40% da componente variável da remuneração deve ser diferida; no caso de uma componente de remuneração variável de valor particularmente elevado, pelo menos 60 % do montante será pago em diferido, não devendo este período de diferimento ser inferior a três anos.

Or. pt

Alteração 183
Herbert Dorfmann

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo I – ponto 1
Directiva 2006/48/CE
Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea i)

Texto da Comissão

i) ***O pagamento de*** uma parte ***importante*** de um prémio de montante significativo deve ser diferido durante um período ***adequado e estar ligado ao desempenho futuro da empresa.***

Alteração

i) Uma parte ***substancial*** de um prémio de montante significativo deve ser diferido durante um período ***suficiente***; ***a dimensão da parte diferida e a duração do período de diferimento devem ser estabelecidas em função do ciclo económico, da natureza da empresa, dos seus riscos e das actividades do trabalhador em questão; os direitos à remuneração a pagar em regime diferido são adquiridos numa base estritamente proporcional; pelo menos 60% do prémio de montante significativo será pago em diferido, não devendo este período de diferimento ser inferior a três.***

Or. en

Alteração 184
Wolf Klinz

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE
Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea i)

Texto da Comissão

i) O pagamento de uma parte importante de um prémio de montante significativo deve ser diferido durante um período adequado e estar ligado ao desempenho futuro da empresa.

Alteração

i) O pagamento de uma parte importante de um prémio de montante significativo deve ser diferido durante um período adequado e estar ligado ao desempenho futuro da empresa ***por força do qual o pagamento de um prémio em acções ou instrumentos ligados a acções ou, se adequado, noutros meios que não em numerário seja consentâneo com a criação de valor a longo prazo e os horizontes temporais dos riscos da instituição financeira em causa.***

Or. en

Justificação

O pagamento de um prémio não deve contribuir para um comportamento ou situação de risco.

Alteração 185
Sharon Bowles

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE
Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) A política em matéria de pensões deve ser conforme com a estratégia empresarial e os objectivos, valores e interesses a longo prazo da instituição de crédito e as prestações a título de reforma são detidas como dívida subordinada da instituição de crédito;

Justificação

É necessário ter em conta a remuneração total e não apenas os prémios. Por conseguinte, as prestações de reforma devem ser consideradas como dívida subordinada pois esta medida alinhará os incentivos a longo prazo com o desempenho da instituição de crédito e reduzirá a assunção de riscos desnecessários na medida em que, em caso de colapso, a dívida subordinada será utilizada para absorver as perdas. Uma vantagem suplementar é o reforço da base de capital uma vez que a dívida subordinada pode ser considerada como fundos próprios, estabelecendo assim um elo directo entre a remuneração e a força do capital.

Alteração 186
Miguel Portas

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1

Directiva 2006/48/CE

Anexo V – Secção 11 – ponto 22 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) Estes princípios devem aplicar-se nas instituições financeiras ao nível do grupo, à empresa mãe e às suas filiais, incluindo as que se encontram estabelecidas em centros financeiros offshore.

Or. pt

Alteração 187
Udo Bullmann

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 1-A (novo)

Directiva 2006/48/CE

Anexo – secção 11 – ponto 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Na Secção 11 do Anexo V, é aditado o seguinte ponto:

“22-A. As instituições de crédito cujas

dimensão, organização interna e natureza, âmbito e complexidade das actividades sejam significativas devem instituir um comité de remuneração. O comité de remuneração deve ser constituído de forma que lhe permita formular juízos informados e independentes sobre as políticas e práticas de remuneração e sobre os incentivos criados para a gestão de riscos, de capital e de liquidez.

O comité de remuneração deve ser responsável pela preparação das decisões relativas à remuneração, incluindo as decisões com incidências em termos de riscos e gestão dos riscos da instituição de crédito em causa, que devem ser tomadas pelo órgão de direcção na sua função de supervisão. O presidente e a maioria dos membros do comité de remuneração devem ser membros do órgão de direcção que não desempenhe quaisquer funções executivas na instituição de crédito em causa. Ao preparar essas decisões, o comité de remuneração deve ter em conta os interesses a longo prazo dos accionistas, dos investidores e de outras partes interessadas na instituição de crédito.”

Or. en

Justificação

Para assegurar que a política de remuneração tenha em conta os interesses a longo prazo da empresa, dos seus accionistas, investidores e outras partes interessadas, a maioria dos membros do comité e o seu presidente devem ser directores não executivos.

Alteração 188
Olle Schmidt

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo I – ponto 1-A (novo)
Directiva 2006/48/CE
Anexo – secção 11 – ponto 22-A (novo)

(1-A) Na Secção 11 do Anexo V, é aditado o seguinte ponto:

“22-A. Após consulta aos parceiros sociais, os Estados-Membros podem dar-lhes a possibilidade de, ao nível adequado e sob reserva das condições estabelecidas pelos Estados-Membros, manterem ou celebrarem convenções colectivas que, assegurando embora o respeito por políticas de remuneração equilibrada, podem instituir disposições consentâneas com o direito e as práticas nacionais e que podem ser distintas das referidas no presente anexo.”

Or. en

Justificação

A proposta de regulamento relativa às remunerações pode impor restrições ao direito de livre negociação colectiva. Os parceiros sociais demonstraram que são capazes de estabelecer um equilíbrio entre o desenvolvimento dos salários e os lucros das sociedades. Dado que a proposta de regulamento da Comissão não é clara sobre a questão da aplicação através de convenções colectivas, é necessária uma clarificação.

Alteração 189
Jean-Paul Gauzès

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo I – ponto 2 – alínea b-A) (nova)
Directiva 2006/48/CE
Anexo VI – Parte 1 – Secção 12 – ponto 68 – alínea d)

b-A) No ponto 68, a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

“d) Os empréstimos garantidos por imóveis destinados a habitação ou por acções de empresas finlandesas de construção de imóveis destinados à habitação, como referido no ponto 46, até ao montante menor entre, por um

lado, o capital dos ónus conjugado com ónus anteriores, e, por outro, 80% do valor dos imóveis dados em garantia, ou por unidades de participação privilegiadas emitidas pelos «Fonds Communs de Créances» franceses, ou por entidades de titularização equivalentes regidas pela legislação de um Estado-Membro, que titularizem posições em risco sobre imóveis destinados a habitação. *Caso essas unidades de participação privilegiadas sejam utilizadas como caução, a supervisão pública especial destinada a proteger os detentores de obrigações prevista no n.º 4 do artigo 52.º da Directiva 2009/65/CE devem assegurar que pelo menos 90% dos activos subjacentes a essas unidades sejam constituídos por hipotecas sobre imóveis destinados a habitação* que, conjugadas com eventuais ónus anteriores, até ao montante menor entre o capital devido a título das referidas unidades, os montantes de capital dos ónus e 80% do valor dos imóveis dados em garantia, e estas unidades de participação possuam o grau 1 da qualidade do crédito, conforme estabelecido no presente anexo, desde que estas unidades de participação não excedam 20% do valor nominal da emissão subsistente. As posições decorrentes da transmissão e gestão de pagamentos ou proveitos de liquidação dos devedores de empréstimos garantidos por imóveis das unidades de participação ou títulos de dívida privilegiados não serão incluídas no cálculo do limite de 90%;

Or. en

Alteração 190
Jean-Paul Gauzès

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 2 – alínea b-B) (nova)

Directiva 2006/48/CE

Anexo VI – Parte 1 – Secção 12 – ponto 68 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) No ponto 68, a alínea e) passa a ter a seguinte redacção:

“e) Os empréstimos garantidos por imóveis para fins comerciais ou por acções de empresas finlandesas de construção, a que se refere o ponto 52, até ao montante menor entre o capital dos ónus, conjugado com ónus anteriores e 60% do valor dos imóveis dados em garantia, ou por unidades de participação privilegiadas emitidas pelos *Fonds Communs de Créances* franceses, ou por entidades de titularização equivalentes regidas pela legislação de um Estado-Membro, que titularizem posições em risco sobre imóveis para fins comerciais. *Caso essas unidades de participação privilegiadas sejam utilizadas como caução, a supervisão pública especial destinada a proteger os detentores de obrigações prevista no n.º 4 do artigo 52.º da Directiva 2009/65/CE devem assegurar que pelo menos 90% dos activos subjacentes a essas unidades sejam constituídos por hipotecas sobre imóveis para fins comerciais que, conjugadas com eventuais ónus anteriores, até ao montante menor entre o capital devido por tais unidades, os montantes dos ónus e 60 % do valor dos imóveis dados em garantia, e estas unidades de participação possuam o grau 1 da qualidade do crédito, conforme estabelecido no presente anexo, sempre que estas unidades de participação não excedam 20% do valor nominal da emissão subsistente. As autoridades competentes podem*

reconhecer como elegíveis os empréstimos garantidos por imóveis para fins comerciais quando o rácio do empréstimo em relação ao valor do imóvel exceder 60%, até um nível máximo de 70%, se o valor dos activos totais dados a título de caução em relação às obrigações cobertas exceder o montante nominal das referidas obrigações cobertas em pelo menos 10% e o crédito dos portadores destas obrigações preencher os requisitos em matéria de segurança jurídica definidos no Anexo VIII. Este crédito deve ter primazia sobre os demais créditos relativamente às cauções prestadas. As posições decorrentes da transmissão e gestão de pagamentos ou proveitos de liquidação dos devedores de empréstimos garantidos por imóveis das unidades de participação ou títulos de dívida privilegiados não serão incluídas no cálculo do limite de 90%;

Or. en

Alteração 191
Jean-Paul Gauzès

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo I – ponto 2 – alínea b-A) (nova)
Directiva 2006/48/CE
Anexo VI – Parte 1 – Secção 12 – ponto 68 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) No ponto 68, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

“[...] O limite de 20% para as unidades de participação privilegiadas emitidas pelos *Fonds Communs de Créances* franceses, ou por entidades de titularização equivalentes, tal como especificado nas alíneas d) e e), não é aplicável, desde que: (i) essas unidades de participação privilegiadas sejam

objecto de uma avaliação de crédito, estabelecida por uma ECAI designada, que corresponda à categoria mais favorável estabelecida por essa ECAI em relação a obrigações cobertas; (ii) as posições em risco titularizadas sobre imóveis destinados a habitação ou para fins comerciais provenham de um membro do mesmo grupo consolidado do qual o emitente das obrigações cobertas é também membro ou que está filiado no mesmo organismo central que o emitente das obrigações cobertas (a participação no grupo ou a filiação comum deve ser determinada no momento em que as unidades de participação privilegiadas constituam uma caução para as obrigações cobertas) e (iii) o membro do mesmo grupo consolidado do qual o emitente das obrigações cobertas é também membro ou que está filiado no mesmo organismo central que o emitente das obrigações cobertas conserve a totalidade da “tranche” das perdas de primeiro grau que abrange essas unidades de participação privilegiadas.”

Or. en

Alteração 192
Vicky Ford

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo I – ponto 3 - alínea a)
Directiva 2006/48/CE
Anexo IX – Parte 3 – ponto 1 – alínea c)

Texto da Comissão

«c) As avaliações de crédito não se devem basear, no todo ou em parte, na protecção pessoal de crédito prestada pela própria instituição de crédito.»

Alteração

«c) As avaliações de crédito não se devem basear, no todo ou em parte, na protecção pessoal de crédito prestada pela própria instituição de crédito, **a menos que a**

protecção não possa de forma alguma ser considerada como um agravamento dos riscos de crédito.»

Or. en

Justificação

Sempre que a protecção pessoal de crédito constitua apenas um elemento menor da determinação da notação, como no caso das facilidades de liquidez previstas para operações a prazo para cobrir diferenças temporais, a notação deve ser autorizada. Sem alteração, esta exigência parece abranger os instrumentos de cobertura (taxa de juro e de câmbio) e as facilidades de liquidez para operações de prazo, como os RMBS, que não são um elemento determinante da notação, o que dá azo a requisitos de fundos próprios desproporcionados.

Alteração 193
Sharon Bowles

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 3 - alínea a)

Directiva 2006/48/CE

Anexo IX – Parte 3 – ponto 1 – alínea c)

Texto da Comissão

«c) As avaliações de crédito não se devem basear, no todo ou **em** parte, na protecção pessoal de crédito prestada pela própria instituição de crédito.»

Alteração

«c) As avaliações de crédito não se devem basear, no todo ou **numa** parte **significativa**, na protecção pessoal de crédito prestada pela própria instituição de crédito.»

Or. en

Justificação

A protecção pessoal de crédito deve constituir apenas um elemento menor da determinação da notação, mas não deve ser totalmente proibida.

Alteração 194
Wolf Klinz

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 3 – alínea a-A) (nova)

Directiva 2006/48/CE

Anexo IX – Parte 3 – ponto 1 – alínea c-A) (nova)

PE439.967v01-00

98/134

AM/810035PT.doc

(a-A) No ponto 1 da Parte 3, é aditada a seguinte alínea:

“c-A) No que diz respeito ao Regulamento (CE) n.º 1060/2009, as avaliações de crédito devem basear-se numa metodologia científica e em resultados previsionais fiáveis que devem ser comunicados às autoridades responsáveis. As notações que manifestamente não se baseiem numa reflexão concreta dos factos e numa metodologia sólida não devem ser utilizadas para calcular o montante ponderado pelo risco das posições de titularização ou de retitularização.”

Or. en

Justificação

A supervisão das agências de notação de crédito cuja avaliação tenha incidência no cálculo dos requisitos de fundos próprios - devido ao facto de muitas agências terem classificado como sendo de boa qualidade algumas retitularizações arricadas - é absolutamente necessária. Por conseguinte, a comunicação relativa ao método de cálculo deveria ser altamente prioritária.

**Alteração 195
Sharon Bowles**

**Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo I – ponto 3 – alínea b) – subalínea i)
Directiva 2006/48/CE
Anexo IX – Parte 4 – ponto 5**

«Se não for possível utilizar uma avaliação de crédito efectuada por uma ECAI designada relativamente a uma posição de papel comercial com garantia real devido ao requisito estabelecido no ponto 1, alínea c), da Parte 3, a instituição de crédito pode utilizar o coeficiente de

«Sempre que uma instituição de crédito dispuser de duas ou mais posições sobrepostas numa titularização e na medida em que estiverem sobrepostas, deverá incluir no seu cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco apenas a posição ou a parte de uma

ponderação de riscos atribuído a uma facilidade de liquidez a fim de calcular o montante ponderado pelo risco do papel comercial, se o papel comercial de um programa ABCP e a facilidade de liquidez *constituírem* posições sobrepostas.»

posição que conduz aos montantes das posições ponderadas pelo risco mais elevados. A instituição de crédito pode também reconhecer essa sobreposição entre o requisito de fundos próprios para o risco específico das posições da carteira de negociação e os requisitos de fundos próprios para as posições da carteira bancária, desde que a instituição de crédito tenha capacidade para calcular e comparar os requisitos de fundos próprios para as posições em causa. Para efeitos do presente ponto, “sobreposição” significa que as posições representam, na totalidade ou em parte, uma exposição ao mesmo risco, de tal modo que equivalem, na medida em que se sobrepõem, a uma única posição em risco.

*Nos casos em que a Parte 3, ponto 1, alínea c) se aplique a posições de papel comercial com garantia real, a instituição de crédito pode, sob reserva de aprovação pelas autoridades competentes, utilizar o coeficiente de ponderação de riscos atribuído a uma facilidade de liquidez a fim de calcular o montante ponderado pelo risco do papel comercial, se a facilidade de liquidez tiver uma prioridade semelhante à do papel comercial de um programa ABCP e na medida em que a facilidade de liquidez *constituir* posições sobrepostas.”*

Or. en

Justificação

Alinhamento técnico com o quadro de Basileia em matéria de titularização. As facilidades de liquidez podem ser mais antigas do que o papel comercial e ter uma prioridade semelhante, aspecto que deve estar contemplado na alteração.

Alteração 196
Sharon Bowles

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo I – ponto 3 – alínea b) – subalínea i-A (nova)
Directiva 2006/48/CE
Anexo IX – Parte 4 – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) Na parte 4, é aditado o seguinte ponto:

“5-A. Ao determinar se as posições no contexto de programas de papel comercial com garantia real constituem posições de retitularização:

i) uma facilidade de liquidez específica de um conjunto não deve constituir uma posição de retitularização, dado que representa uma “tranche” de um único conjunto de activos e não implica uma nova divisão em “tranches”;

ii) uma facilidade de liquidez aplicável a todo o programa não deve ser considerada como uma retitularização se cobrir 100% do papel comercial correspondente;

iii) uma melhoria do risco de crédito aplicável a todo o programa que apenas cubra uma parte dos riscos para além da protecção assegurada pelo vendedor nos diversos conjuntos deve ser considerada como uma posição de retitularização, por constituir uma estratificação do risco de um conjunto de activos múltiplos contendo pelo menos uma posição de titularização;

iv) se um programa, que contenha posições de titularização na acepção do artigo 4.º, se financiar inteiramente com uma única categoria de papel comercial, não deve ser considerado como uma posição de retitularização:

a) se a melhoria do risco de crédito aplicável a todo o programa não for uma retitularização, ou

b) se o papel comercial for inteiramente suportado pela instituição de crédito patrocinadora, deixando o investidor efectivamente exposto ao risco de incumprimento do patrocinador em vez dos conjuntos ou activos subjacentes.”

Or. en

Justificação

Alinhamento técnico com o quadro de Basileia em matéria de posições no contexto de programas ABCP incluindo uma clarificação sobre as facilidades de liquidez a nível de todo o programa.

Alteração 197 Burkhard Balz

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 3 - subalínea v)

Directiva 2006/48/CE

Anexo IX – Parte 4 – ponto 46

Texto da Comissão

«46. De acordo com o Método Baseado em Notações, a posição ponderada pelo risco decorrente de uma posição de titularização ou de retitularização objecto de notação deve ser calculada aplicando ao valor das posições em risco o coeficiente de ponderação do risco inerente ao grau de qualidade do crédito com o qual as autoridades competentes associaram, de acordo com o Quadro 4, a avaliação de crédito, em conformidade com o estabelecido no artigo 98.º, multiplicada por 1,06.»

Alteração

«46. De acordo com o Método Baseado em Notações, a posição ponderada pelo risco decorrente de uma posição de titularização ou de retitularização objecto de notação deve ser calculada aplicando ao valor das posições em risco o coeficiente de ponderação do risco inerente ao grau de qualidade do crédito com o qual as autoridades competentes associaram, de acordo com o Quadro 4, a avaliação de crédito, em conformidade com o estabelecido no artigo 98.º, multiplicada por 1,06. ***Os coeficientes de ponderação de risco para a retitularização são aplicáveis a posições em novas retitularizações emitidas após 31 de Dezembro de 2010. No que diz respeito a posições em retitularizações existentes, os coeficientes de ponderação são aplicáveis a partir de 31 de Dezembro de 2014, caso sejam acrescentadas novas posições***

subjacentes após essa data.»

Or. en

Justificação

O aumento dos requisitos de fundos próprios para as posições de retitularização poderá contribuir para uma crise de crédito. Os bancos teriam de vender as suas posições de retitularização que, por sua vez, reduziriam a base de capital e restringiriam as possibilidades de empréstimo. Com a venda de posições de retitularização, o mercado de titularização, que já é quase inactivo, estaria sujeito a uma maior pressão. A titularização como instrumento para a criação de novas possibilidades de empréstimo seria reduzida a zero.

Alteração 198
Wolf Klinz

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 4 - alínea a)

Directiva 2006/48/CE

Anexo XII – Parte 2 – ponto 10 – alínea a) – subalínea iv)

Texto da Comissão

iv) uma descrição das abordagens utilizadas para as verificações *a posteriori* e para validar a exactidão e a coerência dos modelos internos e dos processos de modelização; *de crise réelles*

Alteração

iv) uma descrição das abordagens utilizadas para as verificações *a posteriori* e para validar a exactidão e a coerência dos modelos internos e dos processos de modelização; ***o modelo de exactidão será baseado numa avaliação ex-post, nomeadamente a divergência entre os valores calculados e os requisitos de fundos próprios reais em caso de cenários de tensão reais;***

Or. en

Justificação

Em termos de responsabilidade, é necessária uma clarificação dos « modelos de exactidão ».

Alteração 199
Vicky Ford

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 4 – alínea b)

Directiva 2006/48/CE

Anexo XII – Parte 2 – ponto 14 – alínea n) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) o montante total de posições em risco titularizadas pela instituição de crédito, separadamente para as titularizações tradicionais e sintéticas e as titularizações em que a instituição de crédito intervém apenas como patrocinador;

Alteração

i) o montante total de posições em risco titularizadas pela instituição de crédito, separadamente para as titularizações tradicionais e sintéticas e as titularizações em que a instituição de crédito intervém apenas como patrocinador ***mas, se uma empresa não tiver mantido quaisquer posições de titularização numa transacção efectuada antes da aplicação do artigo 122.º-A, nenhuma posição em risco titularizada;***

Or. en

Justificação

O aditamento deste texto alinha a Directiva Fundos Próprios com as disposições de Basileia em matéria de posições adquiridas no passado.

Alteração 200
Sharon Bowles

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 4 – alínea b)

Directiva 2006/48/CE

Anexo XII – Parte 2 – ponto 14 – alínea n) – subalínea v)

Texto da Comissão

v) o montante das posições de titularização deduzidas dos fundos próprios ou ponderadas a 1 250 %;

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Texto transferido para a subalínea i) da alínea o) do ponto 14 tendo em vista uma maior clareza.

Alteração 201 **Sharon Bowles**

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 4 – alínea b)

Directiva 2006/48/CE

Anexo XII – Parte 2 – ponto 14 – alínea o) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) o montante agregado das posições *em risco* de titularização retidas ou adquiridas e os requisitos de fundos próprios associados, repartido por posições em risco de titularizações e de retitularizações e repartido ainda num número significativo de intervalos de coeficientes de ponderação de risco ou de requisitos de fundos próprios, por cada abordagem utilizada em relação aos requisitos de fundos próprios;

Alteração

i) o montante agregado das posições de titularização retidas ou adquiridas e os requisitos de fundos próprios associados, repartido por posições em risco de titularizações e de retitularizações e repartido ainda num número significativo de intervalos de coeficientes de ponderação de risco ou de requisitos de fundos próprios, por cada abordagem utilizada em relação aos requisitos de fundos próprios; ***o montante das posições de titularização deduzidas dos fundos próprios ou ponderadas a 1 250%***;

Or. en

Justificação

*Alinhamento das disposições de Basileia com a terminologia da Directiva Fundos Próprios..
Integra o texto da subalínea v) da alínea n) do ponto 14.*

Alteração 202 **Herbert Dorfmann**

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 4 – alínea c)

Directiva 2006/48/CE

Anexo XII – Parte 2 – ponto 15 – parte introdutória

Texto da Comissão

«15. Devem ser divulgadas as informações a seguir indicadas relativamente à política e práticas de remuneração da instituição de crédito aplicáveis às categorias de pessoal cujas actividades profissionais têm um impacto significativo no respectivo perfil de risco:

Alteração

«15. Devem ser divulgadas **ao público** as informações a seguir indicadas, ***incluindo actualizações regulares realizadas pelo menos anualmente***, relativamente à política e práticas de remuneração da instituição de crédito aplicáveis às categorias de pessoal cujas actividades profissionais têm um impacto significativo no respectivo perfil de risco. ***As instituições de crédito devem cumprir os requisitos enunciados no presente ponto de uma forma adequada à sua dimensão e organização interna e à natureza, âmbito e complexidade das suas actividades, sem prejuízo da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados:***

Or. en

Alteração 203

Vicky Ford

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo I – ponto 4 – alínea c)

Directiva 2006/48/CE

Anexo XII – Parte 2 – ponto 15 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Dados quantitativos agregados sobre as remunerações, discriminados entre sectores de actividade, órgãos de direcção e trabalhadores, cujas actividades têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição de crédito, devendo ser indicados os seguintes elementos:

i) montantes das remunerações do exercício financeiro, discriminadas entre

remuneração fixa e remuneração variável, e número de beneficiários;

ii) montantes e forma da remuneração variável, repartidos em remuneração pecuniária, acções e instrumentos relacionados com acções e outras formas de remuneração;

iii) montantes de remuneração diferida a pagar, repartidos entre direitos adquiridos e direitos não adquiridos;

iv) montantes de remuneração diferida concedidos durante o exercício financeiro, pagos e objecto de reduções resultantes de ajustamentos em função do desempenho;

v) novos subsídios por início e indemnizações por cessação de funções pagos durante o exercício financeiro, e número de beneficiários desses pagamentos; e

vi) montantes das indemnizações por cessação de funções concedidas durante o exercício financeiro, número de beneficiários, e montante mais elevado pago a um só beneficiário.

No caso dos directores de instituições de crédito cujas dimensão, organização interna e natureza, âmbito e complexidade das actividades sejam significativas, os dados quantitativos referidos no presente ponto devem ser igualmente disponibilizados ao público a nível do director em questão.”

Or. en

Alteração 204
Herbert Dorfmann

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo I – ponto 4 – alínea c)
Directiva 2006/48/CE
Anexo XII – Parte 2 – ponto 15 – alínea e-A (nova)

“e-A) Dados quantitativos agregados sobre as remunerações, discriminados entre sectores de actividade, órgãos de direcção e trabalhadores, cujas actividades têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição de crédito. Para o efeito, as instituições de crédito cujas dimensão, organização interna e natureza, âmbito e complexidade das actividades sejam significativas devem indicados os seguintes elementos:

i) montantes das remunerações do exercício financeiro, discriminadas entre remuneração fixa e remuneração variável, e número de beneficiários;

ii) montantes e forma da remuneração variável, repartidos em remuneração pecuniária, acções e instrumentos relacionados com acções e outras formas de remuneração;

iii) montantes de remuneração diferida a pagar, repartidos entre direitos adquiridos e direitos não adquiridos;

iv) montantes de remuneração diferida concedidos durante o exercício financeiro, pagos e objecto de reduções resultantes de ajustamentos em função do desempenho;

v) novos subsídios por início e indemnizações por cessação de funções pagos durante o exercício financeiro, e número de beneficiários desses pagamentos; e

vi) montantes das indemnizações por cessação de funções concedidas durante o exercício financeiro, número de beneficiários, e montante mais elevado pago a um só beneficiário.

No caso dos directores da instituição de crédito, os dados quantitativos referidos no presente ponto devem ser igualmente disponibilizados ao público a nível do

director em questão.”

Or. en

Alteração 205
Olle Schmidt

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo II – ponto 1 - alínea-a) (novo)
Directiva 2006/49/CE
Anexo I – ponto 8 – alínea v) – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

(-a) No ponto 8, o terceiro parágrafo da alínea v) passa a ter a seguinte redacção:

“Quando os derivados de crédito do tipo “n-ésimo incumprimento” forem notados externamente, o vendedor da protecção deve calcular o requisito de fundos próprios para o risco específico utilizando a notação do derivado e aplicar os coeficientes de ponderação para a titularização previstos.”

Or. en

Justificação

As propostas actuais excluem as operações de grau hierárquico mais elevado com efeito de alavanca da estrutura de atenuação de fundos próprios. A razão pela qual estas transacções específicas são uma excepção não são claras. Esta alteração alinha as regras da UE com as normas internacionais acordadas pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária para as posições na carteira de negociação de correlação e autoriza explicitamente medidas de redução dos riscos, ou seja, a cobertura dos produtos de correlação, na carteira de correlação. Esta medida permite que o risco seja devidamente tido em conta nos requisitos de fundos próprios consequentes.

Alteração 206
Olle Schmidt

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo II – ponto 1 – alínea a) – subalínea i)
Directiva 2006/49/CE
Anexo I – ponto 14

Texto da Comissão

“14. A instituição imputará as suas posições líquidas na carteira de negociação em instrumentos que não sejam posições titularizadas, calculadas de acordo com o ponto 1, às categorias adequadas constantes do Quadro 1, com base nos respectivos emitente/devedor, na avaliação interna ou externa do risco de crédito e no prazo de vencimento residual, multiplicando em seguida esses valores pelos coeficientes de ponderação indicados no referido quadro. O requisito de fundos próprios relativo ao risco específico será então calculado através da soma das posições ponderadas resultantes da aplicação do presente ponto e do ponto 16A (independentemente do facto de serem longas ou curtas).”

Alteração

“14. Em derrogação ao ponto 14, uma instituição pode determinar o requisito de fundos próprios para o risco específico para a carteira de negociação de correlação do seguinte modo: a instituição calcula i) a totalidade dos requisitos de fundos próprios para o risco específico que se aplicariam apenas às posições longas líquidas da carteira de negociação de correlação e ii) a totalidade dos requisitos de fundos próprios para o risco específico que se aplicariam apenas às posições curtas líquidas da carteira de negociação de correlação. O maior destes montantes totais constitui o requisito de fundos próprios para o risco específico para a carteira de negociação de correlação. Para efeitos da presente directiva, a carteira de negociação de correlação consiste nas posições de titularização e nos derivados de crédito do tipo "n-ésimo incumprimento" que satisfazem os seguintes critérios:

- a) As posições não são nem posições de retitularização, nem opções sobre uma "tranche" de retitularização, nem quaisquer outros derivados de posições em risco titularizadas que não oferecem uma parte proporcional nos proventos de uma "tranche" de titularização; e*
- b) Todos os instrumentos de referência são instrumentos de entidades únicas, incluindo derivados de crédito de entidades únicas, para os quais existe um mercado líquido. Isto inclui os índices correntemente negociados baseados nas mencionadas entidades de referência.*

Considera-se que existe um mercado líquido e activo quando há ofertas independentes e de boa fé para a compra e a venda, para que o carácter razoável dos preços relacionado com o último preço das vendas ou com a actual oferta competitiva de boa fé e com as ofertas de câmbio possam ser determinadas no prazo de um dia e liquidadas num prazo relativamente curto, de acordo com as normas da profissão.”

Or. en

Justificação

Council text to remove limitation on leverages super senior tranches (leverage now dealt with in 5(l)(g) new. The current proposals exclude leveraged super senior trades from the capital mitigation structure. It is not clear why these particular transactions are singled out. From a banking point of view they are currently over-collateralised and therefore carry very little risk. However, there is an argument for addressing leverage in general. An amendment has been included below to ensure leverage is captured across all tranches in order to qualify for internal model treatment but without singling out one transaction type for special treatment.

Alteração 207 **Jean-Paul Gauzès**

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo II – ponto 1 – alínea a-A) (nova)
Directiva 2006/49/CE
Anexo I – ponto 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) É aditado o seguinte ponto:

“14-A. Em derrogação ao ponto 14, uma instituição pode determinar o requisito de fundos próprios para o risco específico para a carteira de negociação de correlação do seguinte modo: a instituição calcula i) a totalidade dos requisitos de fundos próprios para o risco específico que se aplicariam apenas às posições longas líquidas da carteira de negociação de correlação e ii) a totalidade dos requisitos de fundos próprios para o

risco específico que se aplicariam apenas às posições curtas líquidas da carteira de negociação de correlação. O maior destes montantes totais constitui o requisito de fundos próprios para o risco específico para a carteira de negociação de correlação. Para efeitos da presente directiva, a carteira de negociação de correlação consiste nas posições de titularização e nos derivados de crédito do tipo “n-ésimo incumprimento” que satisfazem os seguintes critérios:

a) As posições não são nem posições de retitularização, nem opções sobre uma "tranche" de retitularização, nem quaisquer outros derivados de posições em risco titularizadas que não oferecem uma parte proporcional nos proventos de uma “tranche” de titularização; e

b) Todos os instrumentos de referência são instrumentos de entidades únicas, incluindo derivados de crédito de entidades únicas, para os quais existe um mercado líquido. Isto inclui os índices correntemente negociados baseados nas mencionadas entidades de referência. Considera-se que existe um mercado líquido e activo quando há ofertas independentes e de boa fé para a compra e a venda, para que o carácter razoável dos preços relacionado com o último preço das vendas ou com a actual oferta competitiva de boa fé e com as ofertas de câmbio possam ser determinadas no prazo de um dia e liquidadas num prazo relativamente curto, de acordo com as normas da profissão.

Não obstante a exclusão das posições de retitularização, [opções sobre posições de titularização] ou de outros derivados de posições de titularização e de "tranches" de grau hierárquico mais elevado com efeito de alavanca da alínea a), o requisito de fundos próprios para o risco específico para a carteira de negociação de correlação referido no presente parágrafo é aplicável a essas posições excluídas,

desde que as mesmas sejam detidas na carteira de negociação de uma empresa desde 31 de Dezembro de 2009.”

Or. en

Justificação

A cláusula de anterioridade é necessária para permitir o escoamento das posições adquiridas no passado na carteira de negociação de correlação. O recurso ao tratamento das negociações de correlação em vez das exigências existentes é susceptível de criar um regime de fundos próprios conservador. Esta alteração retoma essencialmente o texto do Conselho, aditando no último parágrafo uma cláusula de anterioridade. Por razões de clareza, o alcance da carteira de negociação de correlação é limitado às posições de titularização referentes unicamente às empresas.

Alteração 208 **Olle Schmidt**

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo II – ponto 1 – alínea a-A) (nova)
Directiva 2006/49/CE
Anexo I – ponto 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) É aditado o seguinte ponto:

“14-A. Em derrogação ao ponto 14, uma instituição pode determinar o requisito de fundos próprios para o risco específico para a carteira de negociação de correlação do seguinte modo: a instituição calcula i) a totalidade dos requisitos de fundos próprios para o risco específico que se aplicariam apenas às posições longas líquidas da carteira de negociação de correlação e ii) a totalidade dos requisitos de fundos próprios para o risco específico que se aplicariam apenas às posições curtas líquidas da carteira de negociação de correlação. O maior destes montantes totais constitui o requisito de fundos próprios para o risco específico para a carteira de negociação de correlação. Para efeitos da presente directiva, a carteira de negociação de

correlação consiste nas posições de titularização e nos derivados de crédito do tipo “n-ésimo incumprimento” que satisfazem os seguintes critérios:

a) As posições não são nem posições de retitularização, nem opções sobre uma "tranche" de retitularização, nem quaisquer outros derivados de posições em risco titularizadas que não oferecem uma parte proporcional nos proventos de uma “tranche” de titularização; e

b) Todos os instrumentos de referência são instrumentos de entidades únicas, incluindo derivados de crédito de entidades únicas, para os quais existe um mercado líquido. Isto inclui os índices correntemente negociados baseados nas mencionadas entidades de referência. Considera-se que existe um mercado líquido e activo quando há ofertas independentes e de boa fé para a compra e a venda, para que o carácter razoável dos preços relacionado com o último preço das vendas ou com a actual oferta competitiva de boa fé e com as ofertas de câmbio possam ser determinadas no prazo de um dia e liquidadas num prazo relativamente curto, de acordo com as normas da profissão.

Uma instituição pode incluir na carteira de negociação de correlação posições que não sejam nem posições de titularização nem derivados de crédito do tipo “n-ésimo incumprimento” mas que cubram outras posições da referida carteira, desde que exista para esse instrumento ou para os seus subjacentes o mercado líquido descrito na alínea).”

Or. en

Justificação

As propostas actuais excluem as operações de grau hierárquico mais elevado com efeito de alavanca da estrutura de atenuação de fundos próprios. A razão pela qual estas transacções específicas são uma excepção não são claras. Esta alteração alinha as regras da UE com as

normas internacionais acordadas pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária para as posições na carteira de negociação de correlação e autoriza explicitamente medidas de redução dos riscos, ou seja, a cobertura dos produtos de correlação, na carteira de correlação. Esta medida permite que o risco seja devidamente tido em conta nos requisitos de fundos próprios consequentes.

Alteração 209
Arlene McCarthy

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo II – ponto 1 – alínea a-A) (nova)
Directiva 2006/49/CE
Anexo I – ponto 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) É aditado o seguinte ponto:

“14-A. Em derrogação ao ponto 14, uma instituição pode determinar o requisito de fundos próprios para o risco específico para a carteira de negociação de correlação do seguinte modo: a instituição calcula i) a totalidade dos requisitos de fundos próprios para o risco específico que se aplicariam apenas às posições longas líquidas da carteira de negociação de correlação e ii) a totalidade dos requisitos de fundos próprios para o risco específico que se aplicariam apenas às posições curtas líquidas da carteira de negociação de correlação. O maior destes montantes totais constitui o requisito de fundos próprios para o risco específico para a carteira de negociação de correlação.

Para efeitos da presente directiva, a carteira de negociação de correlação consiste nas posições de titularização e nos derivados de crédito do tipo “n-ésimo incumprimento” que satisfazem os seguintes critérios:

a) As posições não são nem posições de reitularização, nem opções sobre uma "tranche" de reitularização, nem quaisquer outros derivados de posições

em risco titularizadas que não oferecem uma parte proporcional nos proventos de uma “tranche” de titularização (por exemplo, as “tranches” de grau hierárquico mais elevado com efeito de alavanca sintético estão excluídas da carteira de negociação de correlação); e

b) Todos os instrumentos de referência são instrumentos de entidades únicas, incluindo derivados de crédito de entidades únicas, para os quais existe um mercado líquido. Isto inclui os índices correntemente negociados baseados nas mencionadas entidades de referência. Considera-se que existe um mercado líquido e activo quando há ofertas independentes e de boa fé para a compra e a venda, para que o carácter razoável dos preços relacionado com o último preço das vendas ou com a actual oferta competitiva de boa fé e com as ofertas de câmbio possam ser determinadas no prazo de um dia e liquidadas num prazo relativamente curto, de acordo com as normas da profissão.”

Or. en

Justificação

Alinhamento com a decisão do Comité de Basileia relativa à exclusão da carteira de negociação de correlação, com uma clarificação da fórmula na alínea a) para sublinhar que a “tranche” de grau hierárquico mais elevado com efeito de alavanca não deve ser considerada como um elemento da carteira de negociação de correlação, em conformidade com as intenções de Basileia.

Alteração 210

Vicky Ford

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo II – ponto 1 – alínea a-A (nova)

Directiva 2006/49/CE

Anexo I – ponto 14-A (novo)

(a-A) É aditado o seguinte ponto:

“14-A. Em derrogação ao ponto 14, uma instituição pode determinar o requisito de fundos próprios para o risco específico para a carteira de negociação de correlação do seguinte modo: a instituição calcula i) a totalidade dos requisitos de fundos próprios para o risco específico que se aplicariam apenas às posições longas líquidas da carteira de negociação de correlação e ii) a totalidade dos requisitos de fundos próprios para o risco específico que se aplicariam apenas às posições curtas líquidas da carteira de negociação de correlação. O maior destes montantes totais constitui o requisito de fundos próprios para o risco específico para a carteira de negociação de correlação.

Para efeitos da presente directiva, a carteira de negociação de correlação consiste nas posições de titularização e nos derivados de crédito do tipo “n-ésimo incumprimento” que satisfazem os seguintes critérios:

a) As posições não são nem posições de retitularização, nem opções sobre uma “tranche” de retitularização, nem quaisquer outros derivados de posições em risco titularizadas que não oferecem uma parte proporcional nos proventos de uma “tranche” de titularização (excluindo, nomeadamente, as “tranches” de grau hierárquico mais elevado com efeito de alavanca sintético), salvo se, com a autorização da autoridade competente até 1 de Janeiro de 2012, constituam uma opção sobre uma “tranche” de titularização sintética ou uma “tranche” de grau hierárquico mais elevado com efeito de alavanca sintético relativas a uma ou mais titularizações de activos subjacentes anteriores a 1 de Julho de 2008 e que constituíram uma posição da

instituição financeira até 31 de Dezembro de 2009; e

b) Todos os instrumentos de referência são instrumentos de entidades únicas, incluindo derivados de crédito de entidades únicas, para os quais existe um mercado líquido. Isto inclui os índices correntemente negociados baseados nas mencionadas entidades de referência. Considera-se que existe um mercado líquido e activo quando há ofertas independentes e de boa fé para a compra e a venda, para que o carácter razoável dos preços relacionado com o último preço das vendas ou com a actual oferta competitiva de boa fé e com as ofertas de câmbio possam ser determinadas no prazo de um dia e liquidadas num prazo relativamente curto, de acordo com as normas da profissão.”

Or. en

Justificação

Basel are currently undertaking an impact assessment including cumulative impact of original commission text with the additional amendment for correlation trading books. Whilst financial institutions have had a reasonable time to prepare for other elements of implementation of CRD 3 the introduction of new rules for correlation trading capital is additional. Therefore a period of transition may be appropriate. This allows member state regulators a discretion on whether certain positions relating to historic underlying assets prior to the financial crisis are brought into the new capital rules during 2011 or by 1 Jan 2012. It is anticipated that the Basel QIS will be available during 2010 allowing time for this to be amended if appropriate.

Alteração 211 Olle Schmidt

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo II – ponto 1 – alínea a-B) (nova)
Directiva 2006/49/CE
Anexo I – ponto 14-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) É aditado o seguinte ponto::

"14-B. As posições que remetam para qualquer dos seguintes elementos não podem fazer parte da carteira de negociação de correlação:

a) um instrumento subjacente que possa ser imputado às classes de risco referidas no artigo 79.º, n.º 1, alíneas i) e h) da Directiva 2006/48/CE, não incluído na carteira de negociação de uma instituição de crédito; ou

b) um crédito sobre uma entidade com objecto específico.

Uma instituição pode incluir na carteira de negociação de correlação posições que não sejam nem posições de titularização nem derivados de crédito do tipo “n-ésimo incumprimento” mas que cubram outras posições da referida carteira, desde que exista para esse instrumento ou para os seus subjacentes o mercado líquido descrito na alínea b) do ponto 14-A.”

Or. en

Justificação

Texto do Conselho. Visa facilitar o tratamento separado das carteiras de negociação de correlação. Em consonância com as revisões do Comité de Basileia e a coerência internacional.

**Alteração 212
Burkhard Balz**

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo II – ponto 1 – alínea b)

Directiva 2006/49/CE

Anexo I – ponto 16-A – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Relativamente a posições de

a) Relativamente a posições de

titularização que estariam sujeitas ao Método Padrão aplicável ao risco de crédito das posições extra-carteira de negociação na mesma instituição, 8% **dos montantes** das posições **ponderadas pelo risco** de acordo com o Método Padrão conforme estabelecido na Parte 4 do Anexo IX da Directiva 2006/48/CE;

titularização que estariam sujeitas ao Método Padrão aplicável ao risco de crédito das posições extra-carteira de negociação na mesma instituição, 8% das posições **líquidas** de acordo com o Método Padrão conforme estabelecido na Parte 4 do Anexo IX da Directiva 2006/48/CE;

Or. en

Justificação

Convém especificar que segundo a abordagem normalizada, os requisitos de fundos próprios para as posições de titularização - como os aplicáveis às outras posições - podem ser calculados com base nas posições líquidas em vez dos montantes ponderados pelo risco. Esta clarificação está em consonância com as regras de Basileia (ponto 712 (iii) do BCBS 158) e a interpretação das autoridades de supervisão nacionais.

Alteração 213 **Othmar Karas**

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo II – ponto 1 – alínea b)
Directiva 2006/49/CE
Anexo I – ponto 16-A - alínea a)

Texto da Comissão

a) Relativamente a posições de titularização que estariam sujeitas ao Método Padrão aplicável ao risco de crédito das posições extra-carteira de negociação na mesma instituição, 8% **dos montantes** das posições **ponderadas pelo risco** de acordo com o Método Padrão conforme estabelecido na Parte 4 do Anexo IX da Directiva 2006/48/CE;

Alteração

a) Relativamente a posições de titularização que estariam sujeitas ao Método Padrão aplicável ao risco de crédito das posições extra-carteira de negociação na mesma instituição, 8% das posições **líquidas** de acordo com o Método Padrão conforme estabelecido na Parte 4 do Anexo IX da Directiva 2006/48/CE;

Or. en

Justificação

Convém especificar que segundo a abordagem normalizada, os requisitos de fundos próprios para as posições de titularização - como os aplicáveis às outras posições - podem ser calculados com base nas posições líquidas em vez dos montantes ponderados pelo risco. Esta

clarificação está em consonância com as regras de Basileia (ponto 712 (iii) do BCBS 158) e a interpretação das autoridades de supervisão nacionais.

Alteração 214

Vicky Ford

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo II – ponto 1 – alínea b)

Directiva 2006/49/CE

Anexo I – ponto 16-A – alínea b)

Texto da Comissão

b) Relativamente a posições de titularização que estariam sujeitas ao Método das Notações Internas fora da carteira de negociação na mesma instituição, 8 % dos montantes das posições ponderadas pelo risco de acordo com o Método das Notações Internas conforme estabelecido na Parte 4 do Anexo IX da Directiva 2006/48/CE. O Método da Fórmula Regulamentar apenas pode ser utilizado, com a aprovação das autoridades de supervisão, por instituições que não sejam uma instituição cedente, as quais podem aplicá-lo às mesmas posições de titularização fora da sua carteira de negociação. Quando aplicável, as estimativas de PD e LGD, tal como utilizadas no Método de Fórmula Regulamentar, serão determinadas de acordo com o estabelecido nos artigos 84.º a 89.º da Directiva 2006/48/CE ou, em alternativa e sujeitas a aprovação separada da autoridade de supervisão, com base num método em conformidade com o estabelecido no ponto 5A do Anexo V;

Alteração

b) Relativamente a posições de titularização que estariam sujeitas ao Método das Notações Internas fora da carteira de negociação na mesma instituição, 8 % dos montantes das posições ponderadas pelo risco de acordo com o Método das Notações Internas conforme estabelecido na Parte 4 do Anexo IX da Directiva 2006/48/CE. O Método da Fórmula Regulamentar apenas pode ser utilizado, com a aprovação das autoridades de supervisão, por instituições que não sejam uma instituição cedente, as quais podem aplicá-lo às mesmas posições de titularização fora da sua carteira de negociação. Quando aplicável, as estimativas de PD e LGD, tal como utilizadas no Método de Fórmula Regulamentar, serão determinadas de acordo com o estabelecido nos artigos 84.º a 89.º da Directiva 2006/48/CE ou, em alternativa e sujeitas a aprovação separada da autoridade de supervisão, com base num método em conformidade com o estabelecido no ponto 5A do Anexo V; ***sob reserva de aprovação pela autoridade de supervisão, uma instituição pode aplicar o tratamento previsto no ponto 9 da Parte 4 do Anexo IX da Directiva 2006/48/CE, para as posições não objecto de notação;***

Or. en

Justificação

O ponto 712 (vi) das disposições de Basileia II define os requisitos para o tratamento das posições de titularização não objecto de notação na carteira de negociação que podem ser aplicados pelas empresas, independentemente da abordagem adoptada em matéria de ponderação do risco de posições de titularização na carteira de negociação. Em particular, o ponto 712 (vi) (c) permite a utilização do tratamento de posições não objecto de notação segundo a abordagem normalizada. O texto adicional alinha a Directiva Fundos Próprios com as disposições de Basileia.

Alteração 215 **Sharon Bowles**

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo II – ponto 1 – alínea b)

Directiva 2006/49/CE

Anexo I – ponto 16-A – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O requisito de fundos próprios aplicável a posições de titularização ao abrigo do método de medição normalizado deve ser limitado à perda máxima possível. No caso de uma posição de risco a curto prazo, esse limite será calculado como uma variação do valor devido ao facto de os nomes subjacentes estarem imediatamente isentos de risco de incumprimento. No caso de uma posição de risco a longo prazo, a perda máxima possível deve ser calculada como uma variação do valor no caso de todos os nomes subjacentes não serem passíveis de quaisquer recuperações por incumprimento.

Or. en

Justificação

Nos casos em que a posição na carteira de negociação foi avaliada para baixo com base numa referência ao preço do mercado, o requisito de fundos próprios deve ser limitado à perda máxima restante.

Alteração 216
Sharon Bowles

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo II – ponto 1 – alínea b)

Directiva 2006/49/CE

Anexo I – ponto 16-A – alínea c)

Texto da Comissão

c) Não obstante o disposto nas alíneas a) e b), relativamente às posições de **retitularização** que estariam sujeitas a um coeficiente de ponderação de risco de 1 250 %, de acordo com estabelecido no **n.º 1 do artigo 122.º-B** da Directiva 2006/48/CE, caso não estivessem inscritos na carteira de negociação nas mesmas instituições, 8 % do montante ponderado pelo risco de acordo com o estabelecido no referido artigo.»

Alteração

c) Não obstante o disposto nas alíneas a) e b), relativamente às posições de **titularização** que estariam sujeitas a um coeficiente de ponderação de risco de 1 250 %, de acordo com estabelecido no **artigo 122.º-A** da Directiva 2006/48/CE, caso não estivessem inscritos na carteira de negociação nas mesmas instituições, 8 % do montante ponderado pelo risco de acordo com o estabelecido no referido artigo.»

Or. en

Justificação

Nos termos revisão da Directiva Fundos Próprios II, é necessário proceder a uma revisão até 31 de Dezembro de 2009 para analisar o acordo referido no artigo 122.º-A - requisitos quantitativos e qualitativos aplicáveis à titularização. É inaceitável que a Comissão tenha ignorado esta obrigação e proposto, ao invés, a adopção de medidas suplementares (e incompletas) para posições em retitularizações “altamente complexas”. Os requisitos constantes do artigo 122.º-A devem ser introduzidos e analisados antes da introdução de novos requisitos.

Alteração 217
Olle Schmidt

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo II – ponto 3 – alínea c)

Directiva 2006/49/CE

Anexo V – ponto 5 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) Incluir os efeitos de alavanca do produto.

Justificação

A proposta da Comissão abordou a questão do efeito de alavanca das “tranches” de grau hierárquico mais elevado. Com efeito, as “tranches” comportam efeitos de alavanca. Não faz sentido eliminar um tipo de operação com efeito de alavanca da estrutura de capital, devendo o efeito de alavanca ser tido em conta no cálculo do risco.

Alteração 218
Olle Schmidt

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo II – ponto 3 – alínea c)
Directiva 2006/49/CE
Anexo V – ponto 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Sempre que utilize um modelo interno para calcular os requisitos de fundos próprios para o seu risco específico, a instituição pode decidir excluir as posições relativamente às quais satisfaz o requisito de fundos próprios para riscos de posição de acordo com o ponto 16-A do Anexo I.

Alteração

Sempre que utilize um modelo interno para calcular os requisitos de fundos próprios para o seu risco específico, a instituição pode decidir excluir as posições ***em titularizações ou em derivados de crédito do tipo “n-ésimo incumprimento”*** relativamente às quais satisfaz o requisito de fundos próprios para riscos de posição de acordo com o ponto 16-A do Anexo I, ***com excepção das posições sujeitas ao método enunciado no ponto 5-L.***

Justificação

Alteração técnica destinada a garantir que as posições descritas no ponto 51 sejam incluídas nas determinações constantes do ponto 5 não obstante o atraso da aplicação do ponto 51.

Alteração 219
Arlene McCarthy

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo II – ponto 3 – alínea c)
Directiva 2006/49/CE
Anexo V – ponto 5 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Uma instituição não é obrigada a incorporar no seu modelo interno os riscos de incumprimento e de migração relativos a instrumentos de dívida negociáveis se integrar esses riscos a título dos requisitos estabelecidos nos pontos 5 a 5-K.

Or. en

Justificação

Alinhamento técnico com as disposições de Basileia. Evita a duplicação de requisitos sobrepostos relativos ao mesmo risco, reflectindo a disposição do texto de Basileia relativa à duplicação dos riscos tidos em conta entre o VaR e os requisitos para riscos suplementares. Consequentemente, o VaR pode ser reduzido por uma componente de incumprimento e migração.

Alteração 220
Olle Schmidt

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo II – ponto 3 – alínea d)
Directiva 2006/49/CE
Anexo V – ponto 5-K-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

5-K-A. [Em alternativa ao requisito de fundos próprios para a carteira de negociação de correlação em conformidade com o ponto 14-A do Anexo I] As autoridades competentes reconhecem a utilização de um método interno para o cálculo de um requisito de fundos próprios adicional em vez de um requisito de fundos próprios para a carteira de negociação de correlação em conformidade com o ponto 14-A do Anexo I, na condição de serem cumpridas todas as condições previstas nesse ponto.

Esse método interno deve ter em conta de forma adequada todos os riscos de preço

com um intervalo de confiança de 99,9% no horizonte de um ano relativamente aos fundos próprios no pressuposto de um nível de risco constante, e ajustado sempre que adequado a fim de reflectir o impacto da liquidez, das concentrações, da cobertura e da opcionalidade. A instituição pode incorporar neste método quaisquer posições que sejam geridas conjuntamente com posições da carteira de negociação de correlação, podendo nesse caso excluir tais posições do método exigido nos termos do ponto 5-A. Os seguintes riscos, em especial, devem ser tidos em devida conta:

a) Os riscos cumulativos resultantes de incumprimentos múltiplos, incluindo a ordenação dos incumprimentos, em produtos sob a forma de "tranches";

b) O risco do "spread" de crédito, incluindo os efeitos gama e gama cruzados;

c) A volatilidade das correlações implícitas, incluindo o efeito cruzado entre "spreads" e correlações;

d) O risco de base, incluindo tanto

i) a base entre o "spread" de um índice e os "spreads" das suas entidades únicas constituintes; e

ii) a base entre a correlação implícita de um índice e a das carteiras previstas;

e) A volatilidade da taxa de recuperação, que tem a ver com a propensão para as taxas de recuperação afectarem os preços de "tranches"; e

f) Na medida em que a medida do risco global incorpore benefícios da cobertura dinâmica, o risco de "deslizamento" da cobertura e os custos potenciais do reequilíbrio de tais coberturas.

Para efeitos do presente ponto, uma instituição deve possuir dados de mercado suficientes para assegurar que tem plenamente em conta os riscos

significativos destas posições em risco no seu método interno de acordo com os padrões enunciados no presente ponto, que demonstra através de verificações a posteriori ou de outros meios adequados que as suas medidas de risco podem explicar de forma adequada a variação de preços histórica desses produtos e que assegura a sua capacidade para separar as posições para as quais dispõe de aprovação a fim de as incorporar no requisito de fundos próprios, de acordo com o presente ponto das posições para as quais não dispõe de aprovação.

No que diz respeito às carteiras que são objecto do presente ponto, a instituição deve aplicar regularmente um conjunto de cenários de tensão específicos e predeterminados. Estes cenários de tensão devem analisar os efeitos de tensão de taxas de incumprimento, taxas de recuperação, "spreads" de crédito e correlações sobre os ganhos e perdas do balcão de negociação de correlação. A instituição deve aplicar estes cenários de tensão pelo menos semanalmente e reportar pelo menos trimestralmente às autoridades competentes os respectivos resultados, incluindo as comparações com o requisito de fundos próprios da instituição, de acordo com o presente ponto. Todos os casos em que os testes de esforço apontem para uma insuficiência material deste requisito de fundos próprios devem ser reportados atempadamente às autoridades competentes. Com base nos resultados destes testes de esforço, as autoridades competentes devem ponderar um requisito de fundos próprios suplementar relativamente à carteira de negociação de correlação, nos termos do n.º 2 do artigo 136.º da Directiva 2006/48/CE.

A instituição deve calcular o requisito de fundos próprios necessário para ter em conta todos os riscos de preço pelo menos semanalmente.”

Justificação

Predominantly Council text, reflecting the introduction of the correlation carve-out agreed after the Commission proposal. However, Basel has not concluded on whether there will be a floor on the capital requirement, how it would be implemented or on what basis it would be calculated. Basel is committed to looking at this based on the current impact assessment. It is illogical to base any floor on standardised capital requirements as proposed, because it is not risk sensitive (unhedged positions are treated the same as hedged positions). Furthermore, the requirement for stress testing (penultimate paragraph of point 51) to gauge the adequacy of capital requirements calculated under Point 51 mitigates the need for a minimum capital requirement.

Alteração 221 **Arlene McCarthy**

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo II – ponto 3 – alínea f)

Directiva 2006/49/CE

Anexo V – ponto 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

«Para fins do disposto nas alíneas a) e b) do ponto 10-B, o factor de multiplicação (m₊) deverá, de acordo com o Quadro 1, ser acrescido de um factor adicional de 0 a 1, consoante o número de excessos, evidenciado pelas verificações *a posteriori* feitas pela instituição para os últimos 250 dias úteis do cálculo do valor em risco, conforme estabelecido no ponto 10. As autoridades competentes devem exigir às instituições que procedam ao cálculo dos excessos de uma forma coerente, com base em verificações *a posteriori* de variações hipotéticas no valor da carteira. Considera-se que existe excesso sempre que a variação do valor da carteira num dia for mais elevada do que a medida do valor em risco para o mesmo dia, calculada através do modelo da instituição. Para determinar o factor adicional, o número de excessos registados deve ser determinado com uma

Alteração

«Para fins do disposto nas alíneas a) e b) do ponto 10-B, o factor de multiplicação (m⁺) deverá, de acordo com o Quadro 1, ser acrescido de um factor adicional de 0 a 1, consoante o número de excessos, evidenciado pelas verificações *a posteriori* feitas pela instituição para os últimos 250 dias úteis do cálculo do valor em risco, conforme estabelecido no ponto 10. As autoridades competentes devem exigir às instituições que procedam ao cálculo dos excessos de uma forma coerente, com base em verificações *a posteriori* de variações hipotéticas *e reais* no valor da carteira. Considera-se que existe excesso sempre que a variação do valor da carteira num dia for mais elevada do que a medida do valor em risco para o mesmo dia, calculada através do modelo da instituição. Para determinar o factor adicional, o número de excessos registados deve ser determinado

periodicidade, no mínimo, trimestral.»

com uma periodicidade, no mínimo, trimestral **e será igual ao número mais elevado de excessos registados nas variações hipotéticas e reais no valor da carteira.**»

Or. en

Justificação

Alinhamento técnico com as disposições de Basileia. O texto de Basileia prevê que o cálculo das excepções das verificações a posteriori com base em dados hipotéticos ou reais seja deixado ao critério das autoridades competentes. Esta alteração garante que o número mais elevado dos dois seja utilizado na nova regulamentação única.

Alteração 222 **Alfredo Pallone**

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo II – ponto 3 – alínea f)

Directiva 2006/49/CE

Anexo V – ponto 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

«Para fins do disposto nas alíneas a) e b) do ponto 10-B, **o factor** de multiplicação (**m_+**) **deverá**, de acordo com o Quadro 1, ser **acrescido** de um factor adicional de 0 a 1, consoante o número de excessos, evidenciado pelas verificações *a posteriori* feitas pela instituição para os últimos 250 dias úteis do cálculo do valor em risco, conforme estabelecido no ponto 10. As autoridades competentes devem exigir às instituições que procedam ao cálculo dos excessos de uma forma coerente, com base em verificações *a posteriori* de variações hipotéticas no valor da carteira. Considera-se que existe excesso sempre que a variação do valor da carteira num dia for mais elevada do que a medida do valor em risco para o mesmo dia, calculada através do modelo da instituição. Para determinar o factor adicional, o número de excessos registados deve ser determinado com uma

Alteração

"Para fins do disposto ponto 10-B, alíneas a) e b), **os factores** de multiplicação (**mc**) e (**ms**) **deverão**, de acordo com o Quadro 1, ser **acrescidos** de um factor adicional de 0 a 1, consoante o número de excessos, evidenciado pelas verificações *a posteriori* feitas pela instituição para os últimos 250 dias úteis do cálculo a posteriori do valor em risco, conforme estabelecido no ponto 10. As autoridades competentes devem exigir às instituições que procedam ao cálculo dos excessos de uma forma coerente, com base em verificações *a posteriori* de variações hipotéticas no valor da carteira. Considera-se que existe excesso sempre que a variação do valor da carteira num dia for mais elevada do que a medida do valor em risco para o mesmo dia, calculada através do modelo da instituição. Para determinar o factor adicional, o número de excessos

periodicidade, no mínimo, trimestral.»

registados deverá ser determinado com uma periodicidade, no mínimo, trimestral.

Or. en

Justificação

The amendment is aimed at re-aligning the CRD with Basel provisions (paragraph 718 (lxxxvi e) which provide that supervisors have national discretion to require banks to perform backtesting on either hypothetical, or actual trading outcomes (paragraph 718 xcix b), or both. The CRD on the contrary prescribes the use of only hypothetical data for capital requirement purposes. The use of actual prices experienced in the actual trade is more prudent, as it is able to assess the overall capacity of the model to be resilient also to other sources of risks such as model risk and liquidity risk, becoming a better tool for broader management purposes.

Alteração 223 **Othmar Karas**

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo II – ponto 3 – alínea f)

Directiva 2006/49/CE

Anexo V – ponto 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

«Para fins do disposto nas alíneas a) e b) do ponto 10-B, o factor de multiplicação (m_+) deverá, de acordo com o Quadro 1, ser acrescido de um factor adicional de 0 a 1, consoante o número de excessos, evidenciado pelas verificações *a posteriori* feitas pela instituição para os últimos 250 dias úteis do cálculo do valor em risco, conforme estabelecido no **ponto 10**. As autoridades competentes devem exigir às instituições que procedam ao cálculo dos excessos de uma forma coerente, com base em verificações *a posteriori* de variações hipotéticas no valor da carteira. Considera-se que existe excesso sempre que a variação do valor da carteira num dia for mais elevada do que a medida do valor em risco para o mesmo dia, calculada através do modelo da instituição. Para determinar o factor adicional, o número de excessos

Alteração

«Para fins do disposto nas alíneas a) e b) do ponto 10-B, o factor de multiplicação (mc e ms) deverá, de acordo com o Quadro 1, ser acrescido de um factor adicional de 0 a 1, consoante o número de excessos, evidenciado pelas verificações *a posteriori* feitas pela instituição para os últimos 250 dias úteis do cálculo do valor em risco, conforme estabelecido **na alínea a) do ponto 10-B**. As autoridades competentes devem exigir às instituições que procedam ao cálculo dos excessos de uma forma coerente, com base em verificações *a posteriori* de variações hipotéticas no valor da carteira. Considera-se que existe excesso sempre que a variação do valor da carteira num dia for mais elevada do que a medida do valor em risco para o mesmo dia, calculada através do modelo da instituição. Para determinar o factor

registados deve ser determinado com uma periodicidade, no mínimo, trimestral.»

adicional, o número de excessos registados deverá ser determinado com uma periodicidade, no mínimo, trimestral.»

Or. en

Justificação

With the proposal suggested by the Basel Committee on Banking Supervision (“Revision to the Basel II market risk framework”, 13 July 2009) supervisory authorities have the national discretion to require banks to add an individual plus-factors to the multiplication factor. This plus-factor should be multiplied either with the value at risk and the stress value at risk or with just one of these risk measurement components. By contrast the proposed text of Annex V point 8 does not differentiate between one plus-factor for the value at risk and the other plus-factor for the stress value at risk. This constrains the supervisors’ options to react to overshooters in an appropriate manner. While international supervisors could decide whether to graduate their measures subject to the severity of the overshooter(s) by increasing just one of the plus-factors a competent authority in the EU only could increase both plus-factors or none. Not least these differences between European and international regulatory requirements should be aligned to avoid competitive distortions.

For these reasons the plus-factor m^+ should be divided into one plus-factor m_c and a second plus-factor m_s .

For the same reason of competitive distortions the text in Annex V point 8 should clarify that the relevant number of overshootings only depends on an institution’s value at risk calculation and not on its stress value at risk measurements. Moreover this amendment could avoid different interpretations as to its application in the European area.

Alteração 224 **Wolf Klinz**

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo II – ponto 3 – alínea f)

Directiva 2006/49/CE

Anexo V – ponto 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

«Para fins do disposto nas alíneas a) e b) do ponto 10-B, o factor de multiplicação (m^+) deverá, de acordo com o Quadro 1, ser acrescido de um factor adicional de 0 a 1, consoante o número de excessos, evidenciado pelas verificações *a posteriori* feitas pela instituição para os últimos 250 dias úteis do cálculo do valor em risco,

Alteração

«Para fins do disposto nas alíneas a) e b) do ponto 10-B, o factor de multiplicação (m_c e m_s) deverá, de acordo com o Quadro 1, ser acrescido de um factor adicional de 0 a 1, consoante o número de excessos, evidenciado pelas verificações *a posteriori* feitas pela instituição para os últimos 250 dias úteis do cálculo do valor em risco,

conforme estabelecido no **ponto 10**. As autoridades competentes devem exigir às instituições que procedam ao cálculo dos excessos de uma forma coerente, com base em verificações *a posteriori* de variações hipotéticas no valor da carteira. Considera-se que existe excesso sempre que a variação do valor da carteira num dia for mais elevada do que a medida do valor em risco para o mesmo dia, calculada através do modelo da instituição. Para determinar o factor adicional, o número de excessos registados deve ser determinado com uma periodicidade, no mínimo, trimestral.»

conforme estabelecido **na alínea a) do ponto 10-B**. As autoridades competentes devem exigir às instituições que procedam ao cálculo dos excessos de uma forma coerente, com base em verificações *a posteriori* de variações hipotéticas no valor da carteira. Considera-se que existe excesso sempre que a variação do valor da carteira num dia for mais elevada do que a medida do valor em risco para o mesmo dia, calculada através do modelo da instituição. Para determinar o factor adicional, o número de excessos registados deverá ser determinado com uma periodicidade, no mínimo, trimestral.»

Or. en

Justificação

Nos termos de Basileia II, as autoridades podem aumentar tanto o factor adicional para os requisitos de fundos próprios em situações normais (mc) como o factor adicional para os requisitos de fundos próprios em situações de tensão nos mercados (ms) (neste caso, o factor adicional é superior a 3). A proposta da Comissão não estabelece uma distinção entre os factores mc e ms, mas utiliza um outro factor adicional em situação normal e em situações de tensão que cria distorções da concorrência. Por conseguinte, deve ser feita uma distinção entre o factor $m + e$ e os factores mc e ms.

Alteração 225 **Arlene McCarthy**

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo II – ponto 3 – alínea h) - subalínea i)
Directiva 2006/49/CE
Anexo I – ponto 10 – alínea c)

Texto da Comissão

«c) Período de detenção de dez dias;»

Alteração

«c) Período de detenção de dez dias **(as instituições podem utilizar os montantes do valor em risco calculados de acordo com períodos de detenção mais curtos escalonados até dez dias, usando nomeadamente a raiz quadrada do tempo. A instituição que utilize este método deve justificar periodicamente o carácter**

razoável do mesmo a contento das autoridades competentes);»

Or. en

Justificação

Alinhamento técnico com as disposições de Basileia. O texto de Basileia prevê a utilização de um período de detenção equivalente. Esta alteração prevê a possibilidade de manter a actual extrapolação, que está no entanto sujeita à salvaguarda mais explícita de que a instituição deve justificar o carácter razoável às autoridades competentes.

Alteração 226
Olle Schmidt

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo II – ponto 3 – alínea h) - subalínea i)
Directiva 2006/49/CE
Anexo V – ponto 10 – alínea c)

Texto da Comissão

«c) Período de detenção **de** dez dias;»

Alteração

«c) Período de detenção **equivalente a** dez dias;»

Or. en

Justificação

Restabelece o texto original de Basileia (ver ponto 718 (xcix)(a)) que não foi alterado na última revisão. Mantém o elo entre a gestão dos riscos e a abordagem regulamentar que permite às empresas satisfazer os critérios de utilização. Existem certas categorias de activos que não podem ser geridos durante um período de dez dias, pelo que é necessária uma certa flexibilidade para estabelecer os cálculos equivalentes para essas categorias com base nos dados existentes.

Alteração 227
Wolf Klinz

Proposta de directiva – acto modificativo
Anexo II – ponto 3 – alínea i)
Directiva 2006/49/CE
Anexo V – ponto 10-B-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-B-A) As instituições financeiras devem igualmente realizar testes de esforço em situação inversa.

Or. en

Justificação

Os testes de esforço devem centrar-se nos acontecimentos susceptíveis de provocar os danos mais importantes em termos de volume das perdas ou perda de reputação. Os chamados testes de esforço em situação inversa incidem nos acontecimentos que podem ter um impacto significativo sobre a empresa.